ESCOLA DE GUERRA NAVAL
CC (FN) THIAGO CALDAS SOARES
OS FUZILEIROS NAVAIS NA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO:
os Aspectos Jurídicos Referentes ao Emprego do Poder Naval na Garantia da Lei e da Ordem.

Rio de Janeiro

CC (FN) THIAGO CALDAS SOARES
OS FUZILEIROS NAVAIS NA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO:
os Aspectos Jurídicos Referentes ao Emprego do Poder Naval na Garantia da Lei e da Ordem.

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2023

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (Rm1-FN) Henrique Santos

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim

desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original,

ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer

outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e

exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de

outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no

processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo

o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação

de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou

por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.



AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo fôlego de vida e pela inspiração diária para buscar fazer com excelência tudo o que me é destinado.

A minha amada esposa Cássia, as nossas maravilhosas filhas Antonella e Valentinna e aos nossos familiares, pelo amor incondicional, suporte diário e por me encherem de energia para lutar por nosso Brasil.

À Marinha do Brasil e ao Corpo de Fuzileiros Navais, por todas as oportunidades que já me proporcionaram.

Ao Almirante de Esquadra (FN) Carlos Chagas Vianna Braga, Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, por sua atenção e zelo para com a minha carreira e pela oferta do livro: Forças Armadas na Segurança Pública – A visão Militar.

Ao Capitão de Mar e Guerra (FN) Henrique de Castro Pinto Homem, por me apoiar desde os primeiros passos desta jornada me apresentando as precursoras fontes a serem consultadas.

Ao Capitão de Mar e Guerra (Rm1-FN) Omar da Cunha Penha, pelas palavras de incentivo e por me apresentar novos caminhos a serem trilhados nesta pesquisa.

Ao meu orientador, Capitão de Mar e Guerra (Rm1-FN) Henrique Santos, por me conduzir precisamente na confecção desta empreitada.

À Procuradora de Justiça Militar Najla Nassif Palma, pela relevante contribuição no delineamento da pesquisa deste trabalho e pelas fontes de consulta sugeridas.

Finalmente aos companheiros da Turma C-EMOS 2023, pelos excelentes conhecimentos repartidos neste profícuo ano acadêmico.

RESUMO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e o ordenamento jurídico desenvolvido com base nos Artigos 142 e 144 da Carta Magna brasileira facilitaram o emprego das Forças Armadas em Ações de Segurança Interna. Tal situação colaborou para que desde o início da década de 90, até os dias atuais ocorressem 145 acionamentos para Operações de Garantia da Lei e da Ordem, nas quais a Marinha do Brasil, por meio dos seus Fuzileiros Navais, se fez frequentemente presente. Assim, a presente pesquisa tem como propósito analisar o arcabouço jurídico empregado pelos Fuzileiros Navais em uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem, por meio de um Estudo de Caso, a Operação São Francisco. Esta, conduzida no Complexo da Maré, na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, demandou a presença de uma Força de Pacificação, nucleada em uma Brigada do Exército Brasileiro, reforçada por um Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais, além de meios da Força Aérea Brasileira e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, é possível constatar que de 5 de abril de 2014 até 30 de junho de 2015, a população do Complexo da Maré acompanhou a atuação exitosa dos Fuzileiros Navais, que, operando estritamente dentro dos limites e das formas da lei, por meio de Normas de Conduta e Regras de Engajamento muito bem definidas e restritivas, contribuíram para uma diminuição de cerca de 75% dos índices de criminalidade violenta da região. A abordagem humana e descarregada de um viés beligerante aproximou os militares dos habitantes. Dessa forma, a contribuição das Forças Federais para a segurança da localidade é atestada pela comunidade local, o que confirma o anseio populacional pela robusta presença do Estado, organizando os espaços públicos, e por meio de Forças de Segurança bem preparadas, garantindo a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Além do exposto, a pesquisa aponta também algumas normas e boas práticas internacionais a serem escrutinadas e possivelmente adotadas em futuras operações, tais como: o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo e o Manual de Regras de Engajamento de San Remo.

Palavras-chave: Segurança Pública. Garantia da Lei e da Ordem. Fuzileiros Navais. Operação São Francisco. Regras de Engajamento.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - Esquema de acionamento do emprego das Forças Armadas em GLO	14
FIGURA 2 - Complexo da Maré	19
FIGURA 3 - Ocorrências de GLO por tipo (1992-2022)	41

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU - Advocacia-Geral da União

APOP - Agentes Perturbadores da Ordem Pública

CCFRAL - Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da

Lei

CFN - Corpo de Fuzileiros Navais

CG - Centro de Gravidade

CPPM - Código de Processo Penal Militar

CPM - Código Penal Militar
EB - Exército Brasileiro
FA - Forças Armadas

FAB - Força Aérea Brasileira

FN - Fuzileiro Naval

FPac - Força de Pacificação

FSP - Forças de Segurança Pública

FT - Força-Tarefa

GLO - Garantia da Lei e da Ordem

GptOpFuzNav - Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais

MB - Marinha do Brasil MD - Ministério da Defesa

ONU - Organização das Nações Unidas OSP - Órgãos de Segurança Pública

PBUFAF - Princípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo

PMERJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

ROE - Regras de Engajamento
STF - Supremo Tribunal de Federal

SUMÁRIO

1 II	NTRODUÇÃO	8
	UNDAMENTOS JURÍDICOS PARA AS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEI INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES	
2.1	O Emprego Constitucional das Forças Armadas	10
2.2	Os Aspectos Constitucionais Relacionados à Segurança Pública	12
2.3	Sistemática Legal para o Emprego das Forças Armadas na Segurança Pública	16
2.4 e da	As Implicações Jurídicas para os Fuzileiros Navais em Operações de Garantia da a Ordem	
2.5	Conclusões Parciais	19
	A OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO E O EMPREGO DOS FUZILEIROS NAVAIS NA GARANT	
3.1	A Operação São Francisco	20
3.2	As Normas de Conduta e as Regras de Engajamento da Operação São Francisco	23
3.3 Pos	As Evoluções Durantes a Ações, suas Implicações sobre as Regras de Engajamento tura e a Liderança Requeridas de uma Tropa para o Sucesso da Missão	
3.4	A percepção da conduta dos FN pela População do Complexo da Maré	29
3.5	Algumas Lições Aprendidas da Operação São Francisco	31
3.6	Conclusões Parciais	31
	UGESTÃO DE NORMAS E CONCEITOS PARA SEREM APLICADOS EM OPERAÇÕES	
FUTU	RAS	32
4.1 Prin	Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e ncípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo	34
4.2	Manual de Regras de Engajamento de San Remo	35
4.3	Conclusões Parciais	36
5 C	ONCLUSÃO	36
RFFF	RÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar o arcabouço jurídico empregado pelos Fuzileiros Navais em uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), tendo em vista o fato de que o envolvimento da Marinha do Brasil (MB) em ações desta natureza intensificou-se consideravelmente desde o início dos anos 90.

Assim, este trabalho versa sobre os Aspectos Jurídicos Referentes ao Emprego do Poder Naval na GLO, que são relevantes não somente para a MB, mas para as Forças Armadas (FA), dado que o emprego destas para dirimir questões afetas à segurança interna tem previsão constitucional desde 1824 e, como veremos, sempre foi mantido nos textos das Cartas Magnas brasileiras.

No intuito de orientar a pesquisa e concluir se o arcabouço jurídico que amparou a realização das ações de GLO na Operação São Francisco foi suficiente para os Fuzileiros Navais, algumas questões relevantes foram formuladas, a saber: se a tropa, em seus diversos níveis, estava totalmente segura do que poderia fazer durante as atividades desenvolvidas; se a percepção da conduta dos militares por parte da população refletiu o que se desejava com as Normas de Conduta e as Regras de Engajamento confeccionadas; se os Fuzileiros Navais são aptos para realizarem operações com foco em Segurança Pública, além de Defesa da Pátria; e se existe a necessidade de norma adicional que respalde o emprego dos componentes da Força Naval em Operações de GLO.

Dessa forma, com vistas a delimitar o Objeto de Estudo, foi selecionada a Operação São Francisco, a qual foi desencadeada em 04 de Abril de 2014, na comunidade da Maré. A mencionada operação foi executada por uma Força de Pacificação comandada por um General do Exército Brasileiro, que durante quatorze meses empregou cerca de 2500 militares das três forças federais, e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em regime de revezamento por contingentes, e que até o dia 30 de junho de 2015 contribuiu para uma significativa melhoria nos índices de criminalidade do Bairro Maré, confirmando a necessidade e o anseio da população local por uma presença robusta do Estado em suas cercanias.

Em busca de alcançar o propósito deste trabalho, este autor optou por fazer uso da abordagem de Estudo de Caso, sobre o qual nos debruçamos e discorremos em cinco capítulos.

Além da introdução em curso, no capítulo dois foram abordados os fundamentos jurídicos para as Operações de GLO e suas interpretações divergentes, a sistemática de emprego dos Fuzileiros Navais na Segurança Pública e as implicações jurídicas para os militares envolvidos em ações de GLO, devido ao fato de que o tema em questão não é unânime no meio da comunidade jurídica nacional.

No capítulo três, nos debruçamos sobre a Operação São Francisco e o emprego dos FN na GLO, segundo o ordenamento jurídico da época. Neste capítulo é possível conhecer as opiniões de alguns militares que estiveram desdobrados no terreno, o sentimento da tropa que foi posta à prova, no contexto de um conflito moderno, bem como a percepção dos moradores sobre de que forma a Força de Pacificação contribuiu, e se houve uma aceitação da presença robusta do Estado, no restabelecimento da lei e da ordem.

No capítulo quatro, apresentamos algumas normas internacionais que podem vir a ser objeto de novos estudos, para a implementação em futuras operações em prol da Segurança Pública, haja vista serem sugeridas pela Organização das Nações Unidas, elaboradas sob os auspícios do Instituto Internacional de Direito Humanitário e revelarem em uma abordagem restritiva as melhores práticas aplicadas mundialmente.

Finalmente, a conclusão apresenta a aderência das Normas de Conduta e das Regras de Engajamento às ações desencadeadas pela tropa durante a Operação São Francisco, bem como o constatado alinhamento com algumas normas internacionais apresentadas; a segurança que o arcabouço jurídico atual confere à tropa; as condutas a serem observadas para assegurar o bom cumprimento de missões em GLO; e algumas condições e lições aprendidas consideradas de grande valia para futuros empregos, as quais geram implicações para a Marinha do Brasil, assim como possibilidades para futuras pesquisas.

Dessa forma, passaremos nas próximas linhas a discorrer sobre os aspectos constitucionais e normativos complementares que embasam o emprego das FA nas Operações de GLO.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA AS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM E SUAS INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES

2.1 O Emprego Constitucional das Forças Armadas

Ao nos debruçarmos sobre o Emprego dos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais (GptOpFuzNav¹) em Operações de GLO é fundamental iniciarmos com o que está previsto no Artigo 142, da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, a saber:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se <u>à defesa da Pátria, à garantia</u> dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, <u>da lei e da ordem</u>.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (BRASIL, 1988, Art. 142, grifo nosso).

No entanto, em que pese o fato de estar explícito na Carta Magna brasileira que a GLO faz parte do rol de obrigações das FA brasileiras, este entendimento não é uniforme no bojo de nossa sociedade e principalmente por muitos operadores do direito, dado o fato de que no parágrafo primeiro do artigo acima citado consta a necessidade de Lei Complementar para a normatização do emprego.

É possível afirmar que o Ministério da Defesa (MD) está ciente da realidade apresentada por este trabalho e empreende um grande esforço, no intuito de clarear perante a sociedade brasileira os fundamentos e razões históricas do emprego dos militares em atividades de GLO, quando menciona em sua Doutrina de Garantia da Lei e da Ordem² que esta prática consta em todas as Constituições³ anteriores, nos moldes do supracitado Art. 142, mas somente veio a ser disciplinado, em âmbito infraconstitucional, com o advento da Lei Complementar № 97/99 e com a aprovação do Decreto № 3.897/2001.

GptOpFuzNav: organização para o combate nucleada por tropa de Fuzileiros Navais, constituída para o cumprimento de missão específica e estruturada segundo o conceito organizacional de componentes, e que reúne os elementos constitutivos de acordo com a natureza de suas atividades. CGCFN-01-1 Manual de Fundamentos de Fuzileiros Navais, p. 2-2.

Publicação MD33-M-10 – Manual de Garantia da Lei e da Ordem, aprovado pela portaria Normativa № 186/MD, de 31 de Janeiro de 2014, p. 13.

No Art. 148 da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, consta a previsão do emprego da Força de Mar e de Terra para segurança, e defesa do Império. No Art. 162 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, figuram pela primeira vez as palavras "lei" e "ordem". Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras Acesso em: 06 jun. 2023.

Do exposto, é de vital importância ressaltar que estamos tratando de um lapso temporal interpretativo de quase 200 anos, (1824 – 2023), no qual, ainda, persistem visões divergentes sobre o tema ora em análise, o que, segundo o Capitão de Mar e Guerra (Rm1-FN) Osmar da Cunha Penha⁴ (Comandante Osmar) contribui para a formação de um ordenamento jurídico sem efetividade e que cria insegurança jurídica para os militares postos em operação.

No contexto em que nos encontramos, dado que as FA são constitucionalmente instadas, desde 1824, a estarem prontas para cumprirem tarefas de GLO, é de grande relevância apreciar o posicionamento da Advocacia-Geral da União⁵ (AGU), emitido por meio do Parecer Nº AGU/TH/02/2001, apresentado em 13 de agosto de 2001.

No documento acima citado consta que o emprego dos militares é subsidiário, e que de forma eventual, às FA lhes incumbe a defesa⁶ (*sic*) da lei e da ordem, porque essa defesa (*sic*) é de competência primária das Forças de Segurança Pública (FSP), que compreendem as Polícias Federal, Civis e Militares dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, considerando que a atuação das FA se dá em circunstância emergencial e temporária, estas devem desempenhar o papel de Polícia Militar, exercitando em cada passo, como se fizer necessário, a competência da Polícia Militar, o que significa exercer poder nos limites e na forma da lei, como nos esclarece Marcio Rosa (2009, p. 103).

De fato, é perceptível que dentro do órgão que representa judicialmente a União, o emprego dos GptOpFuzNav em Operações de GLO não é atividade primordial, ou seja está localizado em um nível secundário em relação à Defesa da Pátria e da Garantia dos Poderes Constitucionais, mas caso ocorra, deverá ser eventual e em observância ao estritamente previsto em lei.

Em adição ao já exposto, o Doutor Emerson Garcia⁷ escreve que "empregar as Forças Armadas em operações tipicamente urbanas é medida extrema, a ser adotada em situações

Mestre em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança pela Universidade Federal Fluminense. Escreveu a dissertação "O Emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem na Cidade do Rio de Janeiro de 1994 a 2017: Impactos Decorrentes e Risco para a Defesa da Pátria" em 2019, p. 116.

⁵ LC nº 73/1993, Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente. Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

No parecer ora analisado, o termo "defesa" foi utilizado ao invés de "garantia", que consta no Art. 142 da Carta Magna de 1988.

Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Consultor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça. Publicou o Artigo "As Forças Armada e a Garantia da Lei e da Ordem" na Revista Jurídica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em 2008, p. 18.

igualmente extremas" e que expõe a grande credibilidade dessas instituições, tendo em vista o uso de "um aparato voltado ao combate e, *ipso facto*⁸, à eliminação do inimigo, não ontologicamente vocacionado ao policiamento ostensivo e à repressão à criminalidade civil". E nesse mesmo artigo, o citado autor admite que a FA é um "terrível poder de fato".

Diante do que já foi apresentando, nos é possível identificar a existência de algum grau de resistência ao emprego da robusta estrutura militar em ações típicas de segurança pública, bem como uma tendência de aplicação muito parcimoniosa, seguindo exatamente os procedimentos legais que devem ser observados pelas FSP, o que reforça para as FA a importância da existência de um amparo legal estável, e de total conhecimento dos militares engajados em Operações de GLO.

2.2 Os Aspectos Constitucionais Relacionados à Segurança Pública

Além da impedância já apresentada quanto ao previsto no Art. 142, cabe destacar que na Lei Maior brasileira e nos desdobramentos legislativos decorrentes das necessidades de regulamentações posteriores, surgem novos aspectos a serem considerados e suas inevitáveis interpretações.

Assim, remetendo-nos ao Texto Constitucional, no caput do Artigo 144 está disposto que a "Segurança Pública é dever do Estado", garantidor da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Penais Federal, Distrital e Estaduais.

Além disso, as Normas Gerais para a Organização, o Preparo e o Emprego das Forças Armadas⁹ estabelecem que o emprego dos militares em Operações de GLO somente ocorrerá depois de esgotadas as capacidades das instituições anteriormente citada, destinadas legalmente à preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio, com o formal reconhecimento pelo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

⁸ Ipso Facto: Pelo próprio fato; como resultado da evidência do fato; como consequência obrigatória do fato.

⁹ § 3º do Art. 15 da Lei Complementar № 97, de 9 de Junho de 1999.

Dessa forma, o Doutor Emerson Garcia¹⁰ acredita que em situações de normalidade, a defesa da ordem e a manutenção da paz interna cabem à força civil, que está mais acostumada a perseguir e vigiar do que combater e conquistar, e que o "soldado jamais deve ser empregado contra os cidadãos".

Em complemento ao citado pelo eminente membro do Ministério Público, o Professor José Afonso da Silva¹¹, escreve que somente às FA, de forma subsidiária, eventual e por convocação dos legítimos representantes de qualquer dos poderes, incumbe à defesa da lei e da ordem, porque esta é de competência primária das FSP.

No entanto, em oposição ao anteriormente mencionado, o Comandante Osmar¹² afirma que os desdobramentos legislativos dos Artigos 142 e 144 da Carta Magna de 1988 flexibilizaram o conceito de GLO, o que aproximou as FA das questões de segurança do cidadão, ocasionando um expressivo aumento da participação delas, sobretudo em "ações de combate à violência urbana em torno do mote da preservação da ordem e da salvaguarda da incolumidade das pessoas e do patrimônio", ações estas, constitucionalmente, a cargo da força civil.

O Comandante Osmar destaca, ainda, que a abertura de várias possibilidades para autorização do emprego das Forças Federais gerou uma "zona de conforto" para os Chefes do Executivo Estadual, quanto à aplicação de recursos financeiros no preparo, a fim de garantir um emprego eficaz de suas FSP.

Adicionalmente, o Doutor José Levi¹³ afirma que as FA não podem ser desmoralizadas, seu emprego deve ser decidido com extrema prudência, para que não haja a banalização do recurso, o que transforma um emprego, que deve ser eventual, em rotina.

Na prática, e embasado pelas informações divulgadas pelo MD de 1992 até 2022, Anexo A, o que se constata é um constante e substancial emprego do aparato militar em Operações de GLO, 145 ocorrências, o que gera uma grande aproximação entre as questões de segurança pública e de segurança nacional, além de uma eventual banalização do

Considerado um dos mais respeitados assessores jurídicos da Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicou em 2002 a obra **Curso de Direito Constitucional Positivo**. (BRASIL, 2020, p.2-13).

¹⁰ GARCIA, *op. cit.*, p. 12.

¹² PENHA, *op. cit.*, p.98.

José Levi de Mello do Amaral Junior é Secretário-Geral da Presidência do TSE; Professor (USP e CEUB), Procurador da Fazenda Nacional, cedido ao TSE; Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito do Estado. Publicou o Artigo "Análise do Fundamento Jurídico do Emprego das FA na Garantia da lei e da Ordem" na Revista de Informação Legislativa em 2008, p. 15.

emprego das FA em operações típicas dos Órgãos de Segurança Pública (OSP), dada a precariedade estrutural de muitas dessas, constituindo-as assim panaceia ante a ineficiência das administrações estaduais.

Nesse sentido, é de fundamental importância expor que a Política Nacional de Defesa¹⁴ e a Doutrina Militar de Defesa¹⁵ pontuam, na definição de segurança, a garantia aos cidadãos do exercício dos direitos constitucionais e a existência de ameaças com origem e implicações internas. Adicionalmente, a Doutrina Militar de Defesa afirma que embora as FA sejam vocacionadas principalmente para a defesa externa, ameaças de origem interna não devem ser desconsideradas.

Rodrigues e Labate¹⁶ (2016 *apud* PENHA, 2019, p. 98) afirmam que o amplo ajuntamento entre a segurança pública e a segurança nacional permite o emprego dos militares em uma "área cinzenta operacionalmente e juridicamente". Em concordância e ampliando o acima escrito, Thomé (2021, p.12) explica que tal situação compromete a credibilidade e a eficiência das Forças, em um contexto de emprego complexo, permeado por incertezas, riscos e "falta de segurança interpretativa, sobre competência e responsabilidades, por execução de missão militar, segundo definido em lei".

Por tudo o que foi exposto, é possível concluir que o esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e o consequente emprego do poder bélico das Armas Nacionais, com o fim de garantir a integridade das pessoas e do patrimônio é um tema sem consenso sedimentado. Tal situação gera insegurança jurídica, e consequentemente o temor de falta de respaldo a legalidade e a efetividade do emprego das FA na GLO, haja vista a percepção existente em membros da comunidade jurídica nacional de que as forças federais não são aptas para este tipo de atuação, ainda, que elas continuem a serem amplamente demandas e autorizadamente empregadas.

A MB, por meio do Posicionamento nos Principais Assuntos de Interesse Naval¹⁷, tem parecer definido de que a Segurança Pública é exercida primariamente pelo poder civil,

_

Aprovada pelo Decreto Legislativo № 179 de 2018, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/12/2018, Página 4.

Doutrina Militar de Defesa − MD51-M-04, publicada pela Portaria Normativa № 113 /SPEAI/MD de 1º de Fevereiro de 2007, p. 17-19 *passim*.

¹⁶ LABATE, Beatriz C.; RODRIGUES, Thiago. Prohibition and the war on drugs: an analytical approach. In: CAVNAR, Clancy; LABATE, Beatriz C.; RODRIGUES, Thiago (Edit.). Drugs policies and the politics of drugs in the Americas. Switzerland: Springer International Publishing, 2016. cap. 2. p. 11-32 *passim*.

¹⁷ Publicação EMA-322 de 2017, p. 11-1.

sendo um dever do Estado, e que a Defesa da Pátria e dos Poderes Constitucionais são as atribuições primárias da FA.

Posto isso, é possível afirmar que o Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) não é visto como tropa vocacionada para atuar na GLO, atividade conceituada na Doutrina Militar Naval¹⁸ como de Emprego Limitado da Força, na qual "a MB exercerá o **Poder de Polícia**¹⁹ para impor a lei", onde o "emprego da força não deve se constituir no principal meio para se atingir um determinado fim; ao contrário, deve haver ponderação nesse sentido".

Sobre o mencionado Poder de Polícia, cabe considerar que o Artigo 78 do Código Tributário Nacional²⁰ define como "atividade da administração pública, que regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública, desempenhado por órgão competente, **com observância do processo legal²¹"**. Dessa forma, em complemento ao já definido por lei, o Parecer Jurídico Nº 30-05/2020 do Comando de Operações Navais esclarece que a palavra "polícia" passa a ser associada a um órgão público que exerce uma função negativa, a fim de evitar moléstias à ordem pública.

Nessa ordem de ideias, o Doutor Emerson Garcia²² afirma que as FA alcançam o Poder de Polícia²³, por intermédio das normas hoje existentes, nas quais está legalmente previsto o exercício de competências características dos Órgãos de Segurança Pública (OSP), inclusive com a assunção do seu comando operacional.

Em concordância com o já citado, o Comandante Osmar²⁴ afirma que é necessária a "atribuição do devido Poder de Polícia às FA, no sentido de estarem juridicamente amparadas para a execução de atividades administrativas de natureza fiscalizadora e repressiva com vistas à manutenção da ordem pública".

Nesse sentido, é evidente a concordância de que as FA devem se aproximar do modo de operar dos OSP, a fim de garantir o cumprimento das missões que lhes forem impostas, em observância aos limites e às formas da lei, com vista a respaldar qualquer questionamento da justiça ou da sociedade.

_

¹⁸ Publicação EMA-305 de 2017, p. 4-1.

¹⁹ O destaque foi feito por este autor. Não consta desta forma no original.

²⁰ Redação dada pela Lei № 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

²¹ O destaque foi feito por este autor. Não consta desta forma no original.

²² GARCIA, op. cit., p. 17.

Esse aspecto foi especialmente realçado pelo art. 3º do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixou as Diretrizes para o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem.

²⁴ PENHA, op. cit., p.24.

2.3 Sistemática Legal para o Emprego das Forças Armadas na Segurança Pública

O General de Brigada R/1 Nelson Calvoso Pinto Homem²⁵ (General Pinto Homem) reitera que não se pode desprezar a capacidade das FA de mobilizar Unidades de Combate e/ou de Apoio Logístico, em períodos de maior gravidade, no campo da Segurança Pública, quando verificado o esgotamento dos meios constitucionalmente competentes para essa tarefa, haja vista os constantes acionamentos, bem como todos os desdobramentos doutrinários e jurídicos das Operações de GLO, desde o início dos anos 90.

Em adição ao aspecto anteriormente citado, a Doutora Najla Nassif Palma²⁶ (Doutora Najla) afirma que o modelo de atuação da FA em Operações de GLO, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, foi "medida excepcional, temporária e temática do Estado Democrático de Direito tomada para restaurar a capacidade operativa das forças de Segurança Pública".

Ciente de suas capacidades, da grande responsabilidade, da existência de interpretações divergentes e das implicações penais e jurídicas decorrentes de assumir o papel dos OSP, o MD desenvolveu a sua Sistemática do Emprego das Forças Armadas em Operações de GLO, cujo esquema é apresentado a seguir:

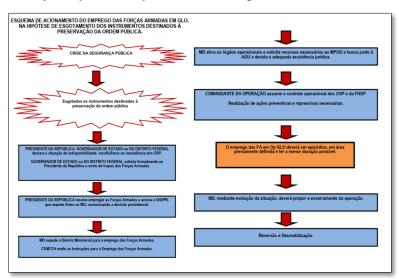


FIGURA 1 - Esquema de acionamento do emprego das FA em GLO.

Fonte: BRASIL, 2014, p. 35 e 36. (Foi feita uma composição da ilustração original, para fins didáticos).

²⁵ General da Reserva do Exército Brasileiro, graduado em Direito pela Universidade de Brasília e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Escreveu o livro "O Exército Brasileiro como Agente de Políticas Públicas", publicado em 2019, p. 80.

Promotora de Justiça Militar no Rio de Janeiro, Mestre em Direito Internacional Humanitário pela Universidade de Genebra e Secretária de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário do Ministério Público Militar. Publicou o Artigo "Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra" na revista do Ministério Público Militar em 2019, p. 17.

O sequenciamento anteriormente apresentado é de extrema relevância e deve ser seguido, a fim de prover ao militar um robusto amparo jurídico no cumprimento da missão, o que segundo o General Pinto Homem²⁷ não é totalmente observado, sobretudo no que tange à menor duração possível, haja vista a Operação São Francisco, que se estendeu por um ano dois meses e vinte e cinco dias²⁸, ensejando assim ocasião para eventuais questionamentos na justiça do prazo tão dilatado de emprego dos militares em uma operação de GLO.

Em relação à questão judicial, assim como se constata sobre os Artigos 142 e 144 da Constituição Brasileira, existem interpretações divergentes sobre o foro adequado para o julgamento dos militares que em operação cometam crimes contra a vida, o que pode causar grande apreensão, haja vista a possibilidade de ações judiciais serem impetradas contra os FN, conforme veremos adiante.

2.4 As Implicações Jurídicas para os Fuzileiros Navais em Operações de Garantia da Lei e da Ordem

Da Lei Maior Nacional, é de suma importância citar que no Artigo 124 está materializado que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

Adicionalmente, a Lei Complementar Nº 136²⁹, de 25 de agosto de 2010, estabelece que a atuação do militar nas Operações de GLO é considerada atividade militar para os fins do Art. 124 da Constituição Federal. Ou seja, todos os desdobramentos criminais decorrentes das condutas dos militares em ações em prol da Segurança Pública devem ser apreciados e julgados pela Justiça Militar, como expresso no Código Penal Militar³⁰ (CPM):

Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

c) <u>por militar em serviço ou atuando em razão da função</u>, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil. (BRASIL, 1969, Art. 9, grifo nosso).

²⁷ HOMEM, N. *op. cit.*, p. 103.

²⁸ Operação São Francisco MISSÃO CUMPRIDA. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/cgcfn/sites/www.marinha.mil.br.cgcfn/files/notanf-jul-ago-set.pdf. Acesso em: 09 jun.2023.

²⁹ Esta Lei Complementar alterou o disposto no § 7º do Art. 15 da Lei Complementar 97/99, que originalmente previa a competência do julgamento de crimes cometidos em Operações de GLO pelo Tribunal do Júri, conforme a antiga redação do Art. 9º do CPM.

³⁰ Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969. Redação dada pela Lei nº 9.299, de 08/08/1996.

Além do anteriormente citado, é proveitoso observar que o Artigo 42 do CPM define que não há crime "em estrito cumprimento do dever legal".

Assim, faz-se mister acompanhar que no ano de 2018 a Procuradoria-Geral da União ingressou, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032³¹ questionando o dispositivo da Lei Complementar 136/2010, que insere na competência da Justiça Militar o julgamento de crimes contra a vida cometidos por militares no exercício das atribuições subsidiárias das FA.

Sobre essa questão, merece menção a opinião do relator do caso, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que votou pela improcedência da ação, pontuando que a atuação na GLO materializa "a concretização da essência do estatuto militar em todo Estado Moderno", e que é "imprópria a tentativa de igualar as FA às instituições policiais ordinárias", haja vista que os militares são acionados quando verificado o esgotamento das "forças civis para intervir".

A opinião da Suprema Corte Brasileira é favorável, ainda, ao contido na Lei Complementar Nº 136/2010, mas pode ser alterada, haja vista que o Poder Judiciário, como conceituado por Diaz (2013, p. 152), "preenche as lacunas do ordenamento jurídico ao criar direito", o que revela uma face política da justiça, podendo torná-la revolucionária, ao retirar da alçada da Justiça Militar a competência de julgar os militares pelos crimes cometidos contra a vida, no exercício de operações legalmente autorizadas.

Além disso, é relevante fixar que o Artigo 121 do Código de Processo Penal Militar³², (CPPM), acolhe que "a decisão de conflito entre a autoridade judiciária da Justiça Militar e a da Justiça Comum será atribuída ao Supremo Tribunal Federal". Fica evidente que a interpretação da Corte Maior do Brasil é decisiva na materialização da segurança jurídica para os militares que atuam em prol da Segurança Pública brasileira.

Noutra vertente da ADI 5032, e em complemento ao entendimento até aqui formulados pelos Ministros do STF, o Artigo 82³³ do CPPM normatiza que "o foro militar é especial, e, <u>exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz</u>". (BRASIL, 1969, grifo nosso). Dessa feita, fica evidente que o

Pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre competência da Justiça Militar. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374572. Acesso em: 11 mai. 2023.

³² Decreto-Lei nº 1.002, de 21/10/1969.

³³ Redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.

militar não é beneficiado por qualquer tipo de foro se cometer algum erro no estrito cumprimento da missão.

2.5 Conclusões Parciais

Em que pese o emprego das FA em ações de GLO constar em todas as Cartas Magnas Brasileiras, há entendimentos divergentes sobre os benefícios da utilização desta grande capacidade bélica em prol da segurança e da boa ordem de todos os nossos nacionais. No entanto, é posição da MB que a Defesa da Pátria e dos Poderes Constitucionais são as atribuições primárias de seus militares. Logo, a GLO é uma tarefa subsidiária.

A autorização do emprego das FA, prerrogativa do Presidente da República, pressupõe o esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o que não é bem recebido pela comunidade jurídica, haja vista que alguns de seus componentes creem que os militares não são qualificados para desempenhar as tarefas das FSP.

Ainda sobre o esgotamento dos instrumentos das Forças Civis destinados à GLO, ele ocorre com o reconhecimento formal dos respectivos Chefes do Poder Executivo Federal ou Estadual como meios indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. Fato que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 2014.

A atribuição do Poder de Polícia ao militares é condição *sine qua non* para a efetividade do emprego das FA em ações tipicamente realizadas pelos OSP, o que implica na observância do devido procedimento legal no transcurso das operações.

Finalmente, na esfera penal, existe risco para a estabilidade do ordenamento jurídico que ampara os militares, uma vez que no contexto da Procuradoria-Geral da União há a iniciativa de retirar da esfera da Justiça Militar a competência constitucional de julgar os crimes cometidos pelos membros das FA em atividade militar, conforme a Lei Complementar Nº 136/2010, que é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, junto ao STF.

3 A OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO E O EMPREGO DOS FUZILEIROS NAVAIS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA

O presente capítulo discorre sobre o Objeto de Estudo deste trabalho, a saber, os Aspectos Jurídicos que suportaram a atuação dos Fuzileiros Navais na Operação de GLO realizada no Complexo da Maré entre abril de 2014 e junho de 2015 - Operação São Francisco.

Com vistas a nos aproximarmos das realidades encontradas, apresentaremos também as declarações de militares que participaram em diversos níveis do GptOpFuzNav – Maré, bem como a avaliação da comunidade local e de componentes da tropa, o que nos permitirá constatar quais foram as percepções em distintos escalões da missão e na população civil.

3.1 A Operação São Francisco

A Diretriz Ministerial Nº 09, de 31 de março de 2014, torna público que a Presidente da República Federativa do Brasil, em atenção à solicitação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, haja vista a insuficiência dos meios dos OSP na Capital Fluminense, autorizou o emprego temporário das FA na preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no Conjunto de Favelas³⁴ da Maré.

O Complexo da Maré está localizado na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, nas cercanias da Cidade Universitária da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Ilha do Fundão) e do Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), na principal rota de passagem dos visitantes que chegam à Cidade Maravilhosa, materializada no terreno pela Avenida Brasil ao seu Oeste e a Linha Vermelha ao seu Leste, conforme a Figura 2.

favelas.htm#:~:text=Segundo%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20Instituto,acesso%20a%20servi%C 3%A7os%20p%C3%BAblicos%20essenciais>. Acesso em: 23 jun.2023.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define favela como um conjunto de domicílios com, no mínimo, 51 unidades, que ocupa, de maneira desordenada e densa, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e que não possui acesso a serviços públicos essenciais. Disponível em: < https://brasilescola.uol.com.br/brasil/contrastes-nas-</p>

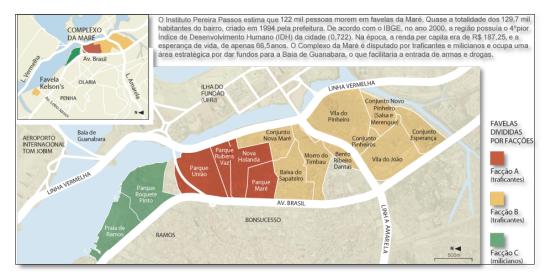


FIGURA 2 - Complexo da Maré

Fonte: https://infograficos.oglobo.globo.com/rio/saiba-mais-sobre-a-mare.html>. Acesso em: 24 jun. 2023.

A Pesquisadora Eliana Sousa Silva³⁵ (Eliana Silva) relata que o Censo da Maré revelou que o contingente populacional do bairro Maré, em 2013, alcançava 132.732 moradores, e que a comunidade é maior que 90% dos municípios brasileiros.

Neste ambiente de grande volume populacional, a urbanização local, desde o seu início, não foi promovida por uma política sólida, permitindo que a população convivesse com a criminalidade e a presença insipiente do Estado, o que permitiu a instalação de diversas facções criminosas que reprimiam direitos sociais básicos e eram conhecidas como "interventores locais", de acordo com o Capitão de Mar e Guerra (FN) Henrique de Castro Pinto Homem³⁶ (Comandante Pinto Homem).

O Capitão de Mar e Guerra (Rm1-FN) Alexandre José Gomes Dória³⁷ (Comandante Dória) nos apresenta que de 05 de abril de 2014 até 30 de junho de 2015, a Força de Pacificação (FPac) permaneceu sob o Comando de um General de Brigada do EB, constituída por um Estado-Maior guarnecido por militares das três FA, dotada de três Forças-Tarefas³⁸ (FT) e um GptOpFuznav, todos nucleados no nível de um Batalhão de Infantaria. Além dos

³⁵ Coordenadora Geral da Pesquisa "A Ocupação da Maré pelo Exército Brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das FA na Maré", publicada em 2017, p. 10 e 28.

Oficial de Operações do GptOpFuzNav-Maré I. Escreveu o Artigo "Operação São Francisco: Análise do Emprego do GptOpFuzNav em uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem", publicado no Periódico O Anfíbio em 2015, p. 59.

Chefe do Estado-Maior do GptOpFuzNav-Maré I e VI. Escreveu o Artigo "Operações de GLO Realizadas no Estado do Rio de Janeiro", publicado na Revista A Defesa Nacional em 2019, p. 98.

Grupamento temporário de forças, de valor unidade ou subunidade, sob um comando único, formado com o propósito de executar uma operação ou missão específica, que exija a utilização de uma forma peculiar de combate em proporções adequadas. (BRASIL, 2015, p. 126).

elementos acima mencionados, havia uma FT de Operações Especiais, uma Célula de Operações de Informação, dois Esquadrões³⁹ de Cavalaria, uma Companhia de Engenharia de Combate, tropas de Aviação, Logística e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ).

A missão do GptOpFuzNav-Maré⁴⁰ era:

Realizar a interdição e o investimento sobre a Zona de Ação; substituir as tropas da PMERJ que estão operando na área; e conduzir operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em conjunto com os Órgãos de Segurança e Ordem Pública (OSOP), outras agências e órgãos governamentais e não governamentais, a fim de contribuir para a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, no Complexo da Maré. (PILAR⁴¹ et al., 2014, p.46).

Nesse sentido, durante quatorze meses de operação, segundo informações oficiais do MD, foram realizadas 553 prisões de adultos, 254 apreensões de menores de idade, 550 apreensões de drogas, 58 de armas, 3.884 munições recolhidas, 60 veículos apreendidos, 89 motos apreendidas, outros 436 materiais diversos, abertos 106 autos de prisões em flagrantes e realizadas 121 detenções por crime militar. Cabe ressaltar que a taxa de homicídios na área, que era de 21,29 mortes por 100 mil habitantes, caiu para 5,33 mortes por 100 mil habitantes, o que corresponde a uma redução de quase 75%, após a ocupação pelas forças federais, segundo o Comandante Pinto Homem⁴².

Dentro desse contexto, no Campo Operacional, o Comandante Pinto Homem e o Comandante Dória afirmam que o GptOpFuzNav-Maré estava diante de um moderno conflito de Quarta Geração⁴³. Neste, vivenciado na Capital Fluminense, estavam presentes opositores não estatais, Agentes Perturbadores da Ordem Pública⁴⁴ (APOP) posicionados em locais indeterminados em um caótico terreno urbano, onde se desenvolveu um conflito

³⁹ ESQUADRÃO - Tropa de valor subunidade do Exército, podendo ser independente ou orgânica de um regimento de cavalaria ou batalhão de aviação do Exército. (BRASIL, 2015, p. 106).

O Grupamento recebeu o nome de Maré devido à localidade de atuação e, como foi um longo período de emprego e houve o rodízio da tropa, recebeu no final do nome a numeração de I a VIII (Ex.: O GptOpFuzNav-MARÉ I). (DÓRIA, 2019, p.100).

O Contra-Almirante (Rm1-FN) Ricardo Henrique Santos do Pilar (Almirante Pilar) foi o Comandante do GptOpFuzNav Maré-I e VI. Escreveu o Artigo "Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais – Maré I", publicado na Revista Âncoras e Fuzis de 2014.

⁴² HOMEM, H., op. cit., p.62.

William S. LIND, no Artigo The Changing Face of War: Into the Fourth Generation - Marine Corps Gazette, outubro de 1989 - definiu três gerações dos Conflitos Modernos. A Primeira no período dos séculos XVII a XIX, com o emprego de exércitos nacionais nos campos de batalha. A Segunda, em meados do século XIX, com os exércitos franceses de massa. A Terceira Geração surge na Primeira Guerra Mundial e perpassa a Segunda Guerra Mundial, com a Guerra de Trincheiras e as manobras alemãs da Blitzkrieg. Após a Primeira Guerra do Iraque, Lind percebeu a Quarta Geração, que têm como características a assimetria entre os opositores e a presença de opositores não estatais. DÓRIA, op. cit., p. 111.

São pessoas ou grupos de pessoas cuja atuação momentaneamente comprometa a preservação da ordem pública ou ameacem a incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, 2014, P.15).

prolongado, com enfrentamentos pontuais e violentos, no meio de civis, para proteger civis, ao mesmo tempo contra civis, em um complexo campo político, limitado por Regras de Engajamento Restritivas, sobre as quais passaremos a tratar nas próximas linhas.

3.2 As Normas de Conduta e as Regras de Engajamento da Operação São Francisco

Por meio do FAX № 62/SC3-2/EMCFA de 04 de abril de 2014, foram encaminhadas para o Chefe de Gabinete do Comandante da Marinha as Instruções para o Emprego das Forças Armadas na Operação São Francisco. O documento ora mencionado complementou as ações desencadeadas pela Diretriz Ministerial № 9/2014 e trouxe ao conhecimento da tropa as Normas de Conduta e as Regras de Engajamento da Operação São Francisco, de acordo com o Anexo B.

O Glossário das Forças Armadas⁴⁵ define que as Normas de Conduta são produzidas pelo Nível Estratégico a partir das prescrições do Nível Político relativas ao emprego do poder militar, a serem seguidas pela tropa, no Nível Operacional.⁴⁶ Em adição, a Doutrina de Garantia da Lei e da Ordem do MD⁴⁷ caracteriza as normas em escrutínio como orientações acerca do comportamento a ser observado pela tropa no trato com a população, pautado, sempre, pela urbanidade, respeito aos direitos e garantias individuais, a fim de assegurar o êxito da operação.

Em virtude disso, algumas considerações são de grande relevância, na medida em que as Normas de Conduta disseminadas pelas Instruções para o Emprego das FA na Operação São Francisco⁴⁸ determinavam que a operação fosse desenvolvida em situação de normalidade institucional, implicando na observância dos preceitos jurídicos do País, no uso da força como resposta proporcional, proibiam a realização de ações que atentassem contra a dignidade do ser humano e estabeleciam a participação de elementos dos OSP no planejamento e execução das operações.

⁴⁸ Documento encaminhado pelo Fax № 30-04 do Gabinete do Comandante da Marinha para o Comandante de Operações Navais em 04 de abril de 2014.

⁴⁵ Publicação MD35-G-01 de 2015, p. 182.

⁴⁶ "Níveis de Condução da Guerra - Escalões em que é organizada a gestão da guerra, aos quais são atribuídas as responsabilidades e as atividades inerentes ao esforço de guerra. Em termos de organização, preparação e condução da guerra, as responsabilidades são escalonadas nos Níveis de Decisão Político, Estratégico, Operacional e Tático." (BRASIL, 2015, p. 183, grifo nosso).

⁴⁷ Publicação MD33-M-10 de 2014, p. 20.

Uma análise das orientações listadas anteriormente nos permite perceber o zelo dos Níveis Político e Estratégico com a população e com o cumprimento, pela tropa, das ações dentro dos limites e na forma da lei, cabendo enfatizar neste momento o posicionamento de Da Silva (2017a, p. 33), ao escrever que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e por causa disso tem como princípio basilar a legalidade e consequentemente a subordinação às leis, por meio das quais o Direito Operacional Militar⁴⁹ respaldará as ações das FA, que se apresentam bem definidas.

Por seu turno, as Regras de Engajamento (ROE)⁵⁰, conforme o Glossário das Forças Armadas⁵¹, são constituídas por uma série de determinações que balizam o emprego das tropas na área de operações, autorizando, limitando e proibindo os comportamentos e o uso da força, de forma individual e coletiva, com vistas ao cumprimento da missão.

Em adição, Da Silva (2017b, p. 10), escreve que a questão central das ROE é uso da força durante as operações militares, definindo quando, onde e quão ela será usada.

Na Operação São Francisco, os Fundamentos do Emprego da Tropa, contidos nas ROE cumpridas pelos FN, pontuavam que a competência de polícia judiciária para cumprimento de mandados judiciais, lavratura de auto de prisão em flagrante delito, confecção de termos de apreensão de material e realização de perícias seguia com os OSP, e que o uso da força estava autorizado somente quando esgotadas outras ações possíveis, de forma progressiva e proporcional à ameaça, precedida por medidas dissuasórias, a comando do Comandante da Fração⁵², ou em legítima defesa própria ou de terceiros.

Nesse mesmo diapasão, cabe mencionar a previsão do uso de armas de baixa letalidade, bem como as considerações para o seu emprego, haja vista a operação ocorrer no contexto de normalidade institucional. Tal medida não impedia o uso das armas letais, mas demandava a avaliação do grau de segurança requerido em cada ocasião de emprego, com vista a garantir a preservação e proteção de todas as pessoas.

⁵² "FRAÇÃO - Agrupamento de valor pelotão ou equivalente." (BRASIL, 2015, p. 128).

⁴⁹ Conjunto de normas e princípios jurídicos que tratam do emprego operacional de uma força armada. Abrange tanto as normas e princípios nacionais, como as normas, princípios, usos e costumes internacionais que tratam do emprego operacional de uma Força Armada. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-direito-operacional-militar/393252633>. Acesso em: 23 jun.2023.

As Regras de Engajamento são internacionalmente conhecidas pelo acrônimo ROE (do inglês *Rules of Engagement*). Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-regras-de-engajamento-comotema-fundamental-de-direito-operacional-militar/487344660>. Acesso em 24 jun. 2023.

⁵¹ Publicação MD35-G-01 de 2015, p. 238.

Ainda sobre as regras em análise, cabe pontuar as orientações escritas para o correto emprego das armas letais, de forma que a conduta para os disparos deveria ser precisa e comedida, requerendo um alto grau de adestramento da tropa, o que foi salientado como Regra de Caráter Geral aos Comandos Subordinados, no tocante a dedicar especial atenção ao detalhamento e à descrição das situações que representassem ameaças concretas, dirimindo assim eventuais dúvidas da tropa, antes do desdobramento no terreno.

No tocante ao exposto das ROE, a Doutora Najla⁵³ escreve que o princípio da proporcionalidade implica em um balanceamento dos riscos impostos por um oponente e os efeitos colaterais em si mesmo, bem como a outros, e que em GLO a força letal somente pode ser empregada como última opção contra um APOP, materializando assim o uso progressivo ou diferenciado da força. Dessa feita, fica evidenciada a necessidade de desenvolver na tropa o senso crítico e a capacidade de julgamentos adequados ao contexto no qual será inserida.

Assim, fica confirmado que as orientações emanadas pelos Níveis Político e Tático estavam em concordância com o Ordenamento Jurídico vigente à época, haja vista que membros do Ministério Público Militar foram designados para acompanharem as ações das FA na Maré⁵⁴, identificando eventuais abusos das tropas, garantindo os direitos individuais dos cidadãos da comunidade e também dos próprios militares, o que proporcionou uma maior sensação de segurança e respaldo jurídico nas operações. Tal constatação valoriza a preparação e a seleção prévias da tropa, como elementos de destaque para a obtenção da preservação da ordem pública e da inteireza das pessoas e do patrimônio.

3.3 As Evoluções Durantes a Ações, suas Implicações sobre as Regras de Engajamento, a Postura e a Liderança Requeridas de uma Tropa para o Sucesso da Missão

O Almirante Pilar⁵⁵ testemunha que no desenrolar das operações diversas dúvidas surgiram, o que demandou a adoção de soluções alternativas e até mesmo com o emprego

_

⁵³ NAJLA, *op. cit.*, p. 16.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Atuação do MPM na Operação São Francisco – Complexo da Maré. Disponível em: < https://www.mpm.mp.br/atuacao-do-mpm-na-operacao-sao-francisco-complexo-damare/>. Acesso em: 26 jun.2023.

⁵⁵ PILAR *et al., op. cit.,* p. 48.

de procedimentos não específicos para as Operações de GLO, demonstrando a inexistência de uma rigidez processual ou doutrinária, o que também ensejou em alterações nas ROE.

Adicionalmente, o Major de Cavalaria Thiago Caron da Silva⁵⁶ (Major Caron) relata na entrevista constante no Apêndice B, que, com o passar do tempo, o *modus operandis*⁵⁷ dos APOP foi alterado, por já conhecerem melhor os procedimentos da tropa. Esses passaram para uma conduta mais incisiva e ofensiva sobre as frações em deslocamento, realizando emboscadas sobre os militares das pontas de vanguarda, o que culminou com a única baixa fatal da missão, o Cabo do EB Michel Augusto Mikami.

Dessa forma, a Mensagem 001/SC3-2/SC3/CHOC/EMCFA-MD de 29 de janeiro de 2015 — Anexo C encaminhou novas ROE a serem seguidas no âmbito da Operação São Francisco, nas quais a principal evolução foi a autorização para o "carregamento das armas em situações em que existia o risco iminente de confronto com APOP armado", ao comando do Comandante da Fração, mas com a manutenção do armamento travado.

Nesse sentido, o nível de adestramento, a conduta da tropa, bem como a capacidade de discernimento, passaram a ser considerados decisivos para o cumprimento da missão, à medida que não havia uma distinção entre combatentes e os não combatentes, as ações na maioria das vezes ocorreram de forma descentralizada, aumentando a importância da liderança sobre pequenos grupos, em contexto iminentemente tático, mas em um ambiente de grande caráter político-estratégico, segundo o depoimento do General de Exército Richard Fernandez Nunes⁵⁸ (General Richard).

Nessa temática, é pertinente apresentar em linhas gerais a visão de Krulak (1999) sobre a Liderança na Guerra de Três Quarteirões⁵⁹, onde nos desafios que atualmente se apresentam para as FA, o resultado dependerá de decisões tomadas por líderes de pequenas unidades e por ações tomadas no nível mais baixo, onde o sucesso ou o fracasso dependerá

Modo pelo qual um indivíduo ou uma organização desenvolve suas atividades ou opera. Disponível em: < https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em 25 jun. 2023.

٠

Major de Cavalaria Thiago Caron da Silva: Encarregado do Inquérito Policial Militar que apurou as circunstâncias da morte em operação do Cabo Michel Augusto Mikami, ocorrida em 29 de novembro de 2014, no Complexo da Maré.

Comandou o Quinto Contingente da FPac na Operação São Francisco e esteve à frente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, durante a Intervenção Federal na Segurança Pública do estado em 2018. Seu depoimento está publicado em "Forças Armadas na Segurança Pública: A Visão Militar - 2023", p. 249.

O termo Guerra em Três Quarteirões, tradução do inglês Three-Block War foi idealizado pelo General Charles C. Krulak, Comandante do Corpo de Fuzileiros Navais dos Estados Unidos entre 1995-1999. (CINELLI; 2023, p. 10).

cada vez mais do Atirador⁶⁰ e de sua capacidade de tomar a decisão certa, na hora certa, estando em contato com um oponente.

Em adição ao anteriormente exposto, o Coronel Carlos Frederico Gomes Cinelli⁶¹ (Coronel Cinelli) escreve que o conceito da Guerra em Três Quarteirões, apesar de não ser doutrinário, descreve o caráter multidimensional das missões militares modernas, e a necessidade de as FA estarem capacitadas a operar ao longo de todo o espectro dos conflitos.

Os parágrafos anteriores reforçam a importância da preparação da tropa, o que pôde diminuir as incertezas que foram observadas durante a Operação São Francisco sobre o que se poderia ou não fazer, baseado no já apresentado ordenamento jurídico nacional. Sobre este tema, o General Richard⁶² é enfático ao afirmar que as ROE são menos relevantes do que parecem, porque o arcabouço jurídico do país é bem estruturado, e respeitando-o, as Regras de Engajamento passam a ser uma preocupação menor. No entanto, o citado General admite que dado o fato de que o Brasil é um país onde o Direito Positivo é muito presente, uma ROE bem detalhada confere à tropa que vai ser desdobrada um maior respaldo jurídico, o que pode evitar transtornos futuros.

No entanto, o Comandante Pinto Homem⁶³ e o Comandante Dória⁶⁴ afirmam que o rígido cumprimento das ROE, balizadoras da conduta dos FN na Maré, foi um dos grandes motivos de a missão ter sido executada com grande êxito, permitindo assim que não houvesse fatalidades entre a população civil inocente, em decorrência de excesso de algum combatente.

Diante do paradoxo se as ROE são ou não ponto decisivo para um desempenho de sucesso no cumprimento das missões, sobretudo no contexto da GLO, a explicação para o comportamento dos combatentes anfíbios da MB, que por meio do seu *modus operandi* obtiveram decorrente êxito na Operação São Francisco, é dada pelo Almirante de Esquadra

⁶⁰ Função de responsabilidade de um Cabo Fuzileiro Naval da Especialidade de Infantaria. (BRASIL, 2008, p. 6-1).

Coronel/R1 do EB. Doutor em Política e Estratégia Marítimas pela Escola de Guerra Naval. Publicou a Obra "A metáfora da Guerra em Três Quarteirões e o Princípio da Proporcionalidade: Considerações sobre o uso legítimo da força em cenários de conformação difusa – 2023", p. 10.

⁶² RICHARD, op. cit., p. 251 e 253.

⁶³ HOMEM, H., op. cit., p.65.

⁶⁴ DÓRIA, op. cit., p.103.

(FN) Carlos Chagas Vianna Braga⁶⁵ (Almirante Carlos Chagas) ao discorrer que historicamente a MB é instada a atuar no território brasileiro, e que os FN possuem algumas características que os distinguem de qualquer outra força nacional, sendo fatores de força na GLO, a saber: é uma tropa profissional, não há conscritos nas fileiras do CFN, o que confere certa estabilidade; é uma tropa de pronto emprego, ou seja, está pronta para ir; e é uma tropa expedicionária, por isso se desloca para qualquer lugar para operar. Além disso, cada vez que os FN são empregados há uma preocupação de, primeiramente, através de lições aprendidas, evoluir para as próximas operações, até que uma doutrina consolidada seja estabelecida, o que revela a preocupação de manter um caráter mutável na tropa anfíbia, afinal de contas, sempre que as FA são empregadas elas estão preocupadas em fazer bemfeito, conclui o Comandante-Geral do CFN.

Diante do exposto, cabe também destacar a opinião do Almirante Carlos Chagas sobre o Arcabouço Jurídico disponibilizado para as Operações de GLO, dado o previsto na vigente Lei-Maior brasileira. Assim, o Almirante revela que a expedição de Decretos de GLO reforça o amparo legal, pois baseado em lei, autoriza o emprego das FA em local, período e data definidos, o que deixa a cobertura legal mais consistente e clara para todo mundo.

Nesse sentido, o Contra-Almirante (FN) Reinaldo Reis de Medeiros⁶⁶ (Almirante Medeiros) relata que para o militar, de fato, a falta de respaldo jurídico é muito ruim, tendo em vista que um erro por descumprimento de alguma ROE compromete a carreira, ao ser indiciado em qualquer procedimento penal. Estar *sub judice*⁶⁷ implica em cancelamento de movimentações, indicações para cursos e comissões diversas. Posto isso, para o militar, é melhor ser julgado pela Justiça Militar, que na avaliação do Almirante Medeiros é mais célere, o que atualmente é garantido pela Lei Complementar Nº 136, de 25 de agosto de 2010.

Extrai-se dos parágrafos anteriores a importância de um adestramento aprofundado e o emprego de tropas profissionais, as quais refletiram, por meio de sua presença oficial, com maior exatidão as posturas exigidas pelas ROE, em um contexto de alta complexidade,

⁶⁵ Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. Coordenou a participação da Marinha do Brasil nas operações de Ocupação da Vila Cruzeiro e do Complexo do Alemão. Foi Chefe do Estado-Maior Conjunto da Coordenação Geral de Defesa de Área nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016. Seu depoimento está publicado em "Forças Armadas na Segurança Pública: A Visão Militar - 2023", p. 107-116 passim.

Comandou o GptOpFuzNav-Maré V. Seu depoimento está publicado em "Forças Armadas na Segurança Pública: A Visão Militar - 2023", p. 171.

⁶⁷ Que se encontra em mãos de um juiz ou tribunal, aguardando determinação judicial. Disponível em: < https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em 25 jun. 2023.

como foi a GLO da Operação São Francisco, o que corrobora com o previsto na Doutrina de Controle de Distúrbios Civis do CFN⁶⁸, na qual consta que a boa aparência de uma tropa, bem uniformizada, equipada e com excelente conduta profissional, cria condições propícias à obediência, desencorajando assim atos contrários à ordem pública e ameaçadores à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Corroborando com todo o exposto, por meio de uma pesquisa encaminhada para 242 FN que participaram da Operação São Francisco, o que corresponde a uma amostra com 90% de Grau de Confiança em um público de aproximadamente 4000 militares, foi constatado que 82% dos entrevistados tinham total conhecimentos das Normas de Conduta e das Regras de Engajamento disponibilizadas para a FPac, e se sentiram orientados sobre o que deveriam fazer durante a operação. Essa porcentagem, em que pese pelo método⁶⁹ utilizado apresentar uma imprecisão de cinco pontos percentuais, ilustra o grau de envolvimento da tropa e de consciência situacional, a fim de alcançar êxito na missão, coforme podemos observar no Apêndice A.

3.4 A percepção da conduta dos FN pela População do Complexo da Maré

O Almirante Pilar⁷⁰ salienta que o cumprimento da missão foi impactado pela sensação de incerteza por parte da população, importante aspecto social a ser considerado no planejamento e na execução de todas as operações.

O Comandante Pinto Homem⁷¹ reforça a afirmação acima ao escrever que na Operação São Francisco a própria população era considerada o Centro de Gravidade⁷² (CG) de toda a Operação.

O Almirante Pilar expõe, ainda, que o emprego temporário das tropas, em que pese contar com a opinião favorável dos habitantes da Maré, gerava o seguinte questionamento: "E depois, quando vocês forem embora, quem virá? Isso é só por causa da Copa, depois tudo

_

⁶⁸ Publicação CGCFN-309 Rev.2 de 2022, p. 2-2.

⁶⁹ Calculadora de Tamanho de Amostra *Survey Monkey*. Disponível em:< https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>.

⁷⁰ PILAR *et al., op. cit.*, p. 45.

⁷¹ HOMEM, H., op. cit., p.58.

⁷² É uma fonte de força, poder e resistência física ou moral que confere ao contendor, em última análise, a liberdade de ação para utilizar integralmente seu poder de combate. O CG, uma vez conquistado ou atingido, poderá resultar no desmoronamento da estrutura de poder, uma vez que se trata de um ponto de equilíbrio que dá coesão às forças, à estrutura de poder e à resistência do adversário, sustendo o seu esforço de combate. (BRASIL, 2015, p. 61).

voltará a ser como antes. É só olhar para as outras comunidades pacificadas como estão agora, podemos confiar no que vocês estão dizendo"?

Nesse sentido, cabe apresentar os resultados da pesquisa feita junto a 1000 moradores do bairro Maré, os quais foram publicados em: "A ocupação da Maré pelo Exército Brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré – 2017⁷³".

Segundo a Pesquisadora Eliana Silva⁷⁴, alguns líderes das Associações de Moradores acreditavam que a entrada das FA na Maré poderia representar uma evolução positiva se a tropa estivesse lá para ajudar a comunidade, no entanto consideravam que a Operação era para dar satisfação aos moradores das localidades mais abastadas da Capital Fluminense, e que a presença aumentaria a guerra já existente.

No entanto, é pertinente adicionar também, que a mesma Eliana Silva apresenta que em sua grande maioria, a população, não tinha uma postura, *a priori*, de rejeição às Forças de Segurança, que a rejeição dirige-se a determinadas atitudes praticadas pelos militares, e que a mudança da postura das FA, por meio da cordialidade em uma nova atuação, que não tenha a lógica do confronto aberto como eixo, pode melhorar a receptividade por parte dos moradores. Nesta ordem de ideias faz-se mister recordarmos que nas Regras de Caráter Geral das ROE da Operação São Francisco contava que: "A população e os APOP deverão ser tratados com urbanidade e respeito".

Finalmente, Eliana Silva⁷⁵ relata que grande parcela dos moradores da Maré reconhecia a legitimidade das Forças de Segurança, se subordinando assim ao Poder do Estado, mesmo e um território onde, outrora, o Poder Público Estadual não demonstrava a capacidade de regular o espaço comum.

Na pesquisa, 48,9% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente que era necessário pedir autorização, por exemplos às FA, para realizar uma festa na rua, e cerca de 2/3 dos moradores se mostraram favoráveis, total ou parcialmente, com a realização de patrulhamento noturno pela tropa, em que pese este tipo de ação apresentar um alto risco de confrontos com os integrantes das facções criminosas.

Para que a amostra pudesse ser distribuída por todas as favelas e alcançasse homens e mulheres de diferentes idades em cada uma delas, foram previstas e realizadas 1.000 entrevistas. Caso o método de seleção fosse exclusivamente probabilístico, esse número de entrevistas proporcionaria um erro amostral máximo de três pontos percentuais, com Intervalo de Confiança (IC) de 95%. (SILVA, 2017, p.30).

⁷⁴ SILVA, *op. cit.*, p. 24.

⁷⁵ SILVA, *op. cit.*, p. 82.

Dessa forma, o comprovado alto grau de concordância dos moradores demonstra uma naturalização com o modo de as FA agirem nas localidades e a satisfação por contar com a robusta presença do Poder Público, o que anteriormente à entrada das Forças Federais parecia ser impossível, face à revelada incapacidade dos OSP, consubstanciado na Diretriz Ministerial Nº 09, de 31 de maço de 2014.

3.5 Algumas Lições Aprendidas da Operação São Francisco

Antes de apontarmos algumas conclusões parciais extraídas dos relatos, dados e opiniões sobre a participação dos FN na Operação São Francisco, cabe apresentar algumas lições aprendidas no campo do Direito Operacional Militar, que certamente podem ser aplicadas em futuras operações.

O Almirante Pilar, o Comandante Pinto Homem e o Comandante Dória pontuam iniciativas, tais como: a obtenção de Mandatos Judiciais para o respaldo de ações de vasculhamento, o emprego de câmeras (inclusive com tecnologia de visão noturna e termal) filmando as condutas da tropa, da população e dos APOP, a intensificação dos trabalhos com equipes capacitadas em Assuntos Civis⁷⁶, Jurídicos (Membros do Ministério Público Militar) e de Comunicação Social; e o emprego constante de Operações de Apoio à Informação⁷⁷, por meio das quais foi possível mensurar a melhoria dos indicadores no bairro Maré e também aproximar-se da população, CG da Operação São Francisco.

3.6 Conclusões Parciais

Do exposto, é possível chegar à conclusão de que o GptOpFuzNav – Maré esteve envolvido em um moderno Conflito de Quarta Geração na Operação São Francisco, no período de 05 de abril de 2014 até 30 de junho de 2015, onde ações complexas foram realizadas em sua maioria por pequenas frações contra civis, no meio de civis e para

Conjunto de atividades referentes ao relacionamento do comandante e dos demais componentes de uma organização ou força militar com as autoridades civis e a população da área ou território, sob a responsabilidade ou jurisdição do comandante desta organização ou força. (BRASIL, 2015, p. 41).

Operações de Apoio à Informação: nomenclatura empregada pela FPac para as Operações Psicológicas, que a Doutrina Militar Naval define como sendo uma série de ações que influenciam comportamentos favoráveis da população civil. Por exemplo, a realização de uma Ação Cívico-Social (ACISO) para angaria a simpatia da população da Maré. Brasil (2017, p. 3-16).

proteger civis. Que em um contexto iminentemente tático, qualquer erro alcançaria repercussões políticas-estratégicas consideráveis.

Os Níveis Político e Estratégico produziram Normas de Conduta e Regras de Engajamento com vista à segurança da população e o cumprimento da missão dentro dos limites impostos pela lei, a fim de respaldar as condutas da tropa.

Procedimentos e Regras de Engajamento sofreram alterações em função do desenrolar das complexas operações e que o rigoroso cumprimento das ROE foi fator decisivo para o êxito dos FN.

As FA necessitam de um elevado nível de adestramento para sobrepujarem os desafios das multidimensionais missões modernas, nas quais a GLO está inserida, onde líderes de pequenos escalões de tropa devem tomar decisões acertadas, fundamentadas por adequados julgamentos.

Os FN, por serem combatentes profissionais, expedicionários e em pronto emprego, constituem uma tropa apta para atuarem em operações complexas, tais como as de Segurança Pública, haja vista os resultados obtidos pela pesquisa desenvolvida com participantes da Operação São Francisco, durante a confecção deste trabalho. No entanto, é de fundamental importância ressaltar que os Combatentes Anfíbios da MB não são vocacionados para Operações de GLO.

Finalmente, a percepção da conduta dos FN pela População do Complexo da Maré foi extremamente positiva, dada a conduta da tropa, em que pese a existência de uma insegurança de como seria o pós-FPac.

4 SUGESTÃO DE NORMAS E CONCEITOS PARA SEREM APLICADOS EM OPERAÇÕES FUTURAS

O presente capítulo apresenta algumas normas e conceitos que podem ser incorporados nas próximas Operações de GLO, a fim de permitir à tropa uma melhor percepção das posturas a serem assumidas, com base em padrões internacionais, sugeridos como boas práticas a serem incorporadas, a luz do que foi observado na Operação São Francisco.

Nessa ordem de ideias é importante destacar que o Comandante Pinto Homem⁷⁸ constata a existência de aspectos de natureza política a serem mais bem normatizados para a realização de futuras Operações de GLO, bem como a necessidade de protocolos pormenorizados para as ações de cooperação interagências, assim como ROE bem definidas e aprovadas, tendo em vista o ambiente onde a tropa será inserida.

O mencionado oficial apresenta também a possibilidade de que algumas medidas supressórias de direitos civis sejam tomadas, ainda, que eventualmente, nas Áreas de Operações das FPac, o que alteraria o Estado de Normalidade, que no caso em estudo, a Operação São Francisco no Complexo da Maré, foi mantido como normal.

Nesse sentido, o Major Caron aponta que a proibição de ocupar lajes de residências, decorrentes do arcabouço legal previsto para a Operação São Francisco, expôs os militares em patrulha às emboscadas perpetradas pelos APOP, o que contribuiu para a morte do Cabo Michel Augusto Mikami, Apêndice B. Adicionalmente, o referido oficial endossa a necessidade de que atiradores de precisão possam ser autorizados a ocupar lajes em prol da segurança da tropa, o que implicará, por exemplo, em ingressar em uma propriedade privada sem um mandado de busca ou apreensão ou em uma situação que não corresponda à flagrante delito, o que o ordenamento jurídico atual não autoriza.

Sobre o exposto, é pertinente observar que o Coronel Cinelli⁷⁹ afirma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi concebido para o tempo de paz, e este inclui as épocas de tensões internas, para proteger qualquer pessoa em qualquer lugar. Além disso, que os Estados podem até derrogar alguns direitos civis, como por exemplo, na decretação de Estado de Sítio, mas o fazem quando a sua sobrevivência está em risco.

Em adição ao anteriormente mencionado, a Doutora Najla⁸⁰ afirma que as FA quando empregadas em ações de GLO, em apoio às FSP, devem se valer de "padrões internacionais de aplicação da lei e do direito interno", particularmente quanto ao uso progressivo da força.

Nessa ordem de ideias, nos próximos parágrafos observaremos alguns aspectos internacionais para a aplicação da força e GLO.

⁷⁸ HOMEM, H., op. cit., p.64.

⁷⁹ CINELLI, *op. cit.*, p.15-24 *passim*.

⁸⁰ NAJLA, *op. cit.*, p.1.

4.1 Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e Princípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo

O Coronel Cinelli⁸¹ apresenta dois importantes documentos que regem o uso da força em situações de não guerra, adotados e sugeridos pela Organização das Nações Unidas, a saber: o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁸² (CCFRAL) e os Princípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF).

O Coronel Cinelli pontua que as normas em tela não são Tratados Internacionais, mas são compêndios que "estabelecem padrões para as práticas de aplicação da lei", elaboradas com base nos Princípios dos Direitos Humanos e nas Garantias das Liberdades Fundamentais.

Os documentos podem ser consultados na íntegra nos Anexos D e E, mas alguns aspectos merecem ser destacados, haja vista as lições aprendidas da Operação São Francisco, são eles:

- No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas⁸³;
- 2. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário⁸⁴;
- Ao dispersar grupos violentos, os responsáveis pela aplicação da lei só poderão fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos termos minimamente necessários⁸⁵; e
- 4. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem proporcionar orientação sobre tensão psicológica aos responsáveis pela aplicação da lei, envolvidos em situações em que haja o uso da força e de armas de fogo⁸⁶.

⁸¹ CINELLI, op. cit., p.15-24 passim.

A expressão "Encarregados da Aplicação da Lei" refere-se a todos os executores da lei, nomeados ou eleitos, que exerçam poderes de natureza policial, especialmente o poder de efetuar detenções ou prisões. (Organização das Nações Unidas, 1990, p. 2).

⁸³ CCFRAL, art. 2°.

⁸⁴ Idem, art. 6°.

⁸⁵ PBUFAF, Disposições Gerais, Item 14.

⁸⁶ PBUFAF, Disposições Gerais, Item 21.

As orientações acima revelam a preocupação com a dignidade do ser humano, o trato com urbanidade e respeito, o uso de meios menos letais na dosagem necessária e com a capacitação psicológica da tropa, durante as ações de aplicação da lei. Tais aspectos podem ser verificados na redação das Normas de Conduta e das ROE estabelecidas para a Operação São Francisco, o que nos permite constatar um alinhamento das prescrições nacionais com diretrizes em voga pela ONU. No entanto, cabe ressaltar a específica orientação a cerca da preparação mental para os militares, que no contexto deste trabalho são os Encarregados da Aplicação da Lei, o que não se pôde constatar se foi ou não observada durante a Operação São Francisco, tendo em vista a inexistência de registros ou relatos em toda a documentação consultada.

4.2 Manual de Regras de Engajamento de San Remo

O Manual de Regras de Engajamento de San Remo⁸⁷ foi elaborado com o apoio do Instituto Internacional de Direito Humanitário e tem como intuito apoiar a elaboração de ROE para os Estados, por meio das melhores práticas globalmente observadas.

Analisando o documento é possível constatar que ele apresenta uma série de regras a serem confeccionadas, dependendo do tipo de operação a ser realizada, em uma abordagem restritiva, ou seja, se "uma das regras não for incluída no anexo sobre as ROE, deve ser assumido pelo comandante que ele não tem autoridade para executar tal ação, com exceção da autodefesa individual e da unidade", nos explica Fontes (2019, p. 59).

O Manual de Regras de Engajamento de San Remo apresenta orientações precisas para a formulação de ROE para as Operações de Assistência às Autoridades Civis, definidas da seguinte forma: "A prestação de assistência às autoridades civis envolve operações domésticas em que as forças militares desempenham funções civis normalmente da responsabilidade de outras instituições⁸⁸". (COLE, 2009, p. 19, tradução nossa).

A definição ora mencionada é totalmente aplicável ao caso em estudo neste trabalho, as já definidas Operações de GLO. Assim, a sistemática de confecção de ROE do Manual de San Remo pode ser considerada em futuras Operações de Apoio à Segurança

_

⁸⁷ COLE et al (2009), p. 2. (Tradução nossa).

The provision of assistance to civil authorities involves domestic operations in which military forces perform civilian functions normally the responsibility of other government agencies.

Pública realizadas no Brasil, haja vista que a publicação ora em análise lista procedimentos, Anexo F, a serem observados em contextos de ações típicas de GLO, a saber: uso da força em autodefesa, de terceiros e para proteger a propriedade; a autorização para porte de armas; e o uso da força para cumprimento de medidas jurídicas, a busca, a detenção de pessoas, o tratamento de detidos e no controle de distúrbios civis.

4.3 Conclusões Parciais

Diante do exposto, somos levados a considerar a possibilidade de inclusão do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, dos Princípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo e do Manual de Regras de Engajamento de San Remo no bojo do arcabouço legal a ser considerado para a formulação das Normas de Conduta e ROE de futuras operações de GLO.

A afirmação anterior é embasada no fato de que as publicações acima mencionadas são sugeridas pela ONU, formuladas por instituições ligadas à garantia dos direitos humanos, apresentam abordagem precisa e restritiva de comportamentos para a operação ora em estudo, evitando assim excessos, bem como primando pela adoção de posturas rígidas, trato cordial, alto nível de preparo técnico e psicológico para os agentes, com vista a legitimar as ações das forças desdobradas no terreno, conforme padrões e procedimentos adotados internacionalmente e avaliados com boas práticas.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como propósito analisar o arcabouço jurídico empregado pelos Fuzileiros Navais em uma operação de GLO, tendo em vista o fato de que as FA já foram empregadas em 145 ações desta natureza, desde o advento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. A cifra apresentada comprova um grande envolvimento dos militares com os assuntos de Segurança Pública, matéria não inédita na história nacional, dado que o emprego das Forças Federais, com vistas à manutenção da lei e da ordem internamente, tem previsão legal desde a primeira Carta Magna de 1824.

A pesquisa foi conduzida em torno de algumas questões formuladas, a saber: se o arcabouço jurídico que amparou a realização das ações para a GLO foi suficiente para os

Fuzileiros Navais, por ocasião da Operação São Francisco; se a tropa, em seus diversos níveis, estava totalmente segura do que poderia fazer durante as ações desenvolvidas; se a percepção da conduta dos militares por parte da população refletiu o que se deseja com as Normas de Conduta e as Regras de Engajamento confeccionadas; se os Fuzileiros Navais são aptos para realizarem operações com foco em Segurança Pública e se existe a necessidade de norma adicional que respalde o emprego dos componentes da Força Naval em Operações de GLO.

Na busca das respostas para as indagações anteriormente mencionadas, a pesquisa foi conduzida por meio de um Estudo de Caso, no qual a participação dos FN foi escrutinada durante a condução da Operação São Francisco, no Complexo de Favelas da Maré, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, no período de 05 de abril de 2014 até 30 de junho de 2015.

Dessa forma, este autor ao debruçar-se sobre a vasta documentação existente sobre o recorte específico desta pesquisa, constatou que o arcabouço jurídico que amparou o desenvolvimento das ações no terreno estava alinhado com o previsto no Artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o emprego dos FN foi uma iniciativa da Chefe do Poder Executivo Federal, posto que o Governador do Estado do Rio de Janeiro reconheceu, formalmente, a exaustão dos seus OSP, o que se coaduna com o normatizado no § 3º do Artigo 15 das Normas Gerais para a Organização, o Preparo e o Emprego das FA (Lei Complementar Nº 97, de 9 de Junho de 1999).

Sobre o descrito anteriormente, vale apresentar a constatação desta pesquisa, de que a participação das FA em ações de segurança interna gera divergentes opiniões na comunidade jurídica brasileira.

Juristas com destacada atuação em diversas esferas da administração pública federal consideram que: os militares não são vocacionados para perseguir ou vigiar, mas sim para combater e conquistar e que jamais o soldado deve ser usado contra um cidadão.

Em contrapartida, eminentes operadores do direito nacional, pesquisadores civis e militares defendem que a participação das FA em operações de GLO materializa a essência da instituição militar como guardiã da unidade nacional, e que os Artigos 142 e 144 da Lei-Maior Brasileira, somados aos desdobramentos infraconstitucionais complementares flexibilizaram o conceito de GLO, facilitando o emprego da tropa.

É relevante fixar que o MD tem consolidada em sua Doutrina de GLO uma Sistemática de Emprego das FA, que visa garantir o emprego dentro dos limites e das formas da lei, caracterizando muito bem o Poder de Polícia que é concedido às Tropas Federais em GLO, condição indispensável para respaldar a atuação militar e orientar a imposição de sansões penais pela Justiça Militar, o que atualmente é assegurado pela Lei Complementar Nº 136, de 25 de agosto de 2010.

De tudo o que foi pesquisado, é possível concluir que a participação dos FN em Operações de GLO é inevitável no Brasil, haja vista a constatada capacidade de mobilização de recursos pelas Forças Federais, em que pese não ser uma opinião unânime no seio dos juristas brasileiros. Realmente, a tropa não é vocacionada, mas é preparada. Ainda, a habilidade para cumprir com excelência todas as missões gera um precedente para a intensificação do envio das Tropas Federais para cumprir tarefas típicas das FSP, sob pena de banalização do emprego, desmoralização dos militares e acobertamento da ineficiência dos administradores estaduais, no que tange à Segurança Pública. Indubitavelmente, a autorização presidencial deve ser muito bem avaliada, obrigatoriamente pontual e temporária. De igual relevância, a verificação da possibilidade de revogação de algumas normas ou direitos civis deve ser ponderada, tendo em vista a segurança da tropa, o que vem à tona dado o caso Cabo Mikami.

De todo modo, o presente estudo constatou que as Normas de Conduta e as ROE formuladas para a Operação São Francisco permitiram a um expressivo percentual dos FN saber exatamente o que poderia ou não fazer em operações; que o fiel cumprimento das ROE pela Tropa Anfíbia da MB foi considerado o motivo do sucesso obtido na missão; que tropas profissionais são as mais aptas para o enfrentamento das ameaças modernas dos Conflitos de Quarta Geração; e que a Força Anfíbia da MB possui elementos em sua formação que a torna ideal para o emprego em operações de GLO, a saber: é uma tropa profissional, é uma tropa de pronto emprego, e é uma tropa expedicionária, por isso se desloca para qualquer lugar para operar.

As conclusões anteriores já nos permitem responder positivamente a indagação de que os FN são aptos para realizarem operações com foco em Segurança Pública

Ainda no bojo da análise da Operação São Francisco, este estudo permitiu constatar que a FPac obteve uma expressiva aceitação por parte da população do Bairro Maré.

A pesquisa publicada em 2017 com título "A ocupação da Maré pelo Exército Brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré" revelou que os moradores da região concordavam com o modo de operar da tropa, que aceitavam solicitar autorização para realizarem festas de ruas aos militares, bem como eram favoráveis ao patrulhamento noturno, apesar da alta probabilidade de confrontos. Essa avaliação positiva foi certamente obtida pela postura urbana, firme e profissional, o que está consubstanciado na Doutrina de Controle de Distúrbios do CFN.

A constatação acima responde positivamente outra questão formulada sobre a percepção da população das Normas de Conduta e das ROE no comportamento da tropa. Sobre estes aspectos, é de relevância relembra que foi marcante a preocupação dos Níveis Político e Estratégico em formular normas que respaldassem nos limites e nas formas da lei o procedimento da FPac.

Sobre aspectos doutrinários, esta obra permitiu constatar que os FN estão acostumados a operarem dentro de um contexto de lições aprendidas, de inserção de novas técnicas e procedimentos, tendo em vista a evolução das ações nas Áreas de Operações. Dessa forma, a adoção de novas ROE foi facilitada e a manutenção do padrão elevado no cumprimento das missões asseverou o caráter mutável e modelável de um GptOpFuzNav.

Como saldo positivo da operação, a pesquisa realizada salienta as seguintes lições aprendidas com algumas considerações adicionais: a necessidade de obtenção de Mandatos Judiciais para o respaldo de ações de busca, o que pode ser objeto de maior escrutino, haja vista o ocorrido com o Cabo Mikami; o respaldo proporcionado pelo emprego de câmeras filmando as condutas da tropa, da população e dos APOP, medida que eventualmente pode validar a necessidade de tomada de uma laje para garantir a segurança de uma fração; a eficiente e imprescindível intensificação dos trabalhos com equipes capacitadas em Assuntos Civis; presença de Membros do Ministério Público Militar, e de militares da área de Comunicação Social, ações que podem gerar mais nível de consciência sobre o nível de receptiva ou de hostilidade nos locais de operação; a necessidade do emprego constante e intenso de Operações de Apoio à Informação; e a corretíssima avaliação da população como CG (Nível Operacional) da Operação São Francisco.

Adicionalmente, este trabalho permitiu reforçar a importância de um elevado nível de adestramento para os membros das FA, como instrumento vital para sobrepujar os desafios das multidimensionais missões modernas, nas quais a GLO está inserida, onde

líderes de pequenos escalões de tropa devem tomar decisões acertadas, fundamentadas por adequados julgamentos e desenvolvido senso crítico.

Por derradeiro, a pesquisa constatou a necessidade de aperfeiçoamentos no arcabouço legal para futuras operações de GLO. Nesse sentido, a adoção de normas internacionais pode aumentar a aceitação de componentes da comunidade jurídica nacional, por se tratarem de sugestões da ONU e práticas consagradas por outros Estados, bem como demonstra para os moradores das áreas sob jurisdição das FA uma preocupação com uma abordagem mais humana e menos belicista. Dessa forma, neste trabalho foram destacados o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo, como possíveis normas a serem incorporadas ao processo de elaboração de Normas de Conduta ou ROE, haja vista a pesquisa realizada pelo Coronel Cinelli, publicada na Revista do Ministério Público Militar no corrente ano de 2023.

Além das publicações já mencionadas, este estudo destacou o Manual de Regras de Engajamento de San Remo. A publicação é elaborada pelo Instituto Internacional de Direito Humanitário e pontua ROE específicas para Operações de GLO, diante de uma abordagem restritiva, ou seja, que proíbe a adoção de procedimentos não previstos, com exceção daqueles que sejam em prol da legítima defesa ou de defesa de terceiros.

É oportuno reiterar que durante o desenvolvimento deste projeto foram constatados aspectos nas Normas de Conduta e nas ROE da Operação São Francisco já alinhados com as práticas previstas por normas internacionais, o que assevera o zelo das FA pela condução da FPAc com total respaldo dos operadores do direito, a nível interno e eventualmente a nível externo.

Dessa feita, é de grande relevância para a MB acompanhar os desdobramentos jurídicos da ADI 5032, pela qual a Procuradoria-Geral da União, em 2018, ingressou junto ao STF contra a constitucionalidade da Lei Complementar 136/2010. Na prática, se a referida lei for cancelada, os crimes contra a vida cometidos pelos militares em operação voltam a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Este retrocesso abalaria a confiança da tropa e a fé na missão, devido ao estabelecimento de uma instabilidade jurídica que afetará diretamente as carreiras e vidas daqueles que cumprem missão constitucional. Tal preocupação é verídica e foi confirmada durante esta empreitada.

Outro ponto que merece atenção por parte da MB é a inserção de novas normas no arcabouço jurídico das próximas operações de GLO. Nesse sentido, este estudo apresenta a possibilidade de indicações para pesquisas futuras, nas quais o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos para o Uso da Força e Armas de Fogo e o Manual de Regras de Engajamento de San Remo possam ser submetidos a um maior escrutínio, com vistas a incrementar os Aspectos Jurídicos Referentes ao Emprego do Poder Naval na GLO, temas deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº AGU/TH/02/2001. Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Brasília, DF, 13 ago. 2001. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 13 AGO. 2001. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754715>. Aceso em: 10 maio. 2023. . Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. CGCFN-309 - Manual de Controle de Distúrbios. 2. rev. Rio de Janeiro, 2022. . Comando de Operações Navais. Parecer nº 30-05/2020. Emprego da Marinha do Brasil em prol da Lei e da Ordem. Rio de Janeiro, 23 nov. 2020. . Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. 204 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023. _. Decreto nº 3.897, de 24 de ago. 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, e dá providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 10 maio. 2023. . Decreto-Lei nº 1.001, de 21 out. 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 10 maio. 2023. . Decreto-Lei nº 1.002, de 21 out. 1969. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 10 maio. 2023. . Decreto-Legislativo nº 179, de 14 dez. 2018. Política Nacional de Defesa. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 17 dez. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-179-14-dezembro- 2018-787452-publicacaooriginal-156961-pl.html>. Acesso em: 06 ago. 2023. _. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. FAX nº 3415-5489. *Diretriz Ministerial* nº 9 de 31 de março de 2014, para Emprego das Forças Armadas no Complexo da Maré. Brasília, DF, 01 abr. 2014. . Estado-Maior da Armada. EMA-305: Doutrina Militar Naval (DMN). 1. ed. Brasília, DF, 2017.

Estado-Maior da Armada. <i>EMA-322: O Posicionamento da Marinha do Brasil nos Principais Assuntos de Interesse Naval.</i> 2. rev. Brasília, DF, 2017.
Gabinete do Comandante da Marinha. FAX nº 30-4. <i>Instruções para o Emprego das Forças Armadas na Operação São Francisco</i> . Brasília, DF, 04 abr. 2014.
Lei nº 5.172, de 25 out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 27 out. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm . Acesso em: 10 maio. 2023.
Lei Complementar nº 97, de 09 jun. 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97compilado.htm . Acesso em: 10 maio. 2023.
Lei Complementar nº 136, de 25 ago. 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp136.htm . Acesso em: 10 maio. 2023.
Ministério da Defesa. <i>MD55-M-04: Doutrina Militar de Defesa</i> . 2. ed. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md51a_ma_04a_doutrinaa_militara_dea_de fesaa_2aa_ed2007.pdf> Acesso em: 06 ago. 2023.
Ministério da Defesa. <i>MD33-M-10: Garantia da Lei e da Ordem</i> . 2. ed. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf/view Acesso em: 10 abr. 2023.
Ministério da Defesa. <i>MD35-G-01: Glossário das Forças Armadas</i> . 5. ed. Brasília, DF, 2015. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2023.</td></tr><tr><td> Ministério da Defesa. <i>Histórico de GLO</i>. Brasília: 16 jan. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem >. Acesso em: 06 jun. 2023.
Ministério da Defesa. <i>Operação São Francisco - MISSÃO CUMPRIDA</i> . Disponível em: https://www.marinha.mil.br/cgcfn/sites/www.marinha.mil.br.cgcfn/files/notanf-jul-ago-set.pdf >. Acesso em: 09 jun.2023.

Ministério da Defesa. Ocupação das Forças Armadas no Complexo da Maré ac	aba
hoje. Disponível em: <https: centrais-de-<="" defesa="" pt-br="" th="" www.gov.br=""><th></th></https:>	
conteudo/noticias/ultimas-noticias/ocupacao-das-forcas-armadas-no-complexo-da-ma	are-
acaba-hoje>. Acesso em: 09 jun.2023.	
Ministério Público Militar. Atuação do MPM na Operação São Francisco – Com	ıplexo
da Maré. Disponível em: < https://www.mpm.mp.br/atuacao-do-mpm-na-operacao-sa	1 0-
francisco-complexo-da-mare/>. Acesso em: 26 jun.2023.	

CASTRO, Celso. *et al.* (orgs). *Forças Armadas na Segurança Pública: a visão militar*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023. 328 p. ISBN 978-65-5652-196-1.

CINELLI, Carlos Frederico Gomes. A metáfora da Guerra em Três Quarteirões e o Princípio da Proporcionalidade: considerações sobre o uso legítimo da força em cenários de conformação difusa. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, n. 39, p. 245-284, Maio. 2023. ISSN 2596-1608. Disponível em: < https://revista.mpm.mp.br/artigo/a-metafora-da-guerra-em-tres-quarteiroes-e-o-principio-da-proporcionalidade-consideracoes-sobre-o-uso-legitimo-da-forca-em-cenarios-de-conformacao-difusa/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

COLE, Alan. et al. San Remo Handbook on Rules of Engagement. SanRemo: International Institute of Humanitarian Law, nov. 2009. Disponível em: https://iihl.org/wp-content/uploads/2017/11/ROE-HANDBOOK-ENGLISH.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

DA SILVA, Claudio Alves. *As Operações de Garantia da Lei e da Ordem no contexto do Direito Operacional Militar*. JusBrasil, 2017a. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-no-contexto-do-direito-operacional-militar/462962576>. Acesso em: 17 mar. 2023.

_____. As Regras de Engajamento como tema fundamental de Direito Operacional Militar. JusBrasil, 2017b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-regras-de-engajamento-como-tema-fundamental-de-direito-operacional-militar/487344660. Acesso em: 29 jun. 2023.

DIAS, Reinaldo. Ciência Política. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 313 p.

DÓRIA, Alexandre José Gomes. *Operações de garantia da lei e da ordem realizadas no Estado do Rio de Janeiro: Lições aprendidas e modelos de emprego das Forças Armadas*. A Defesa Nacional, Rio de Janeiro, 2019. v. 106, n. 839, p. 96-112. Disponível em: http://www.ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/3340>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FERNANDES, Gabriela Alarcon Guilherme. *A competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis quando comentidos da Defesa da Lei e da Ordem*. Revista Marítima Brasileira, Rio de Janeiro, v.133, n. 07/09, p. 150-159, jul/set. 2013.

FONTES, Marcos Taylor. O DICA nas Operações Militares: A sistemática de elaboração de Regras de Engajamento no emprego das Forças Armadas Brasileiras. 2019. 123 f. Tese (Curso de Política e Estratégia Marítimas) — Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2019.

GARCIA, Emerson. As Forças Armadas e a garantia da lei e da ordem. Rev. Jur., Brasília, DF, v. 10, n. 92, p. 1/20, out./2008-jan./2009. Disponível em: <

https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/207>. Acesso em: 16 mar. 2023.

KRULAK, Charles C. *The Strategic Corporal: Leadership in the Three-Block War.Marine Corps gazette* & Leatherneck Magazine of the Marines, Leatherneck, n. 82, p. 14-16, jan. 1992.

PALMA, Najla Nassif. *Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra*. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, n. 31, p. 137-162, Nov. 2019. ISSN 0103-6769. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/artigo/rio-de-janeiro-violencia-urbana-exacerbada-nao-uma-guerra/. Acesso em: 09 jun. 2023.

PENHA, Osmar da Cunha. O emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem na Cidade do Rio de Janeiro de 1994 a 2017: impactos decorrentes e risco para a defesa da Pátria. 2019. 169 f. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

PILAR, Ricardo Henrique Santos. et al. Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais - Maré I. Âncoras e Fuzis. Rio de Janeiro, 2014. n. 45, p. 45-49. Disponível em: < https://www.marinha.mil.br/cgcfn/revistas>. Acesso em 18 jun. 2023.

PINTO, José Carlos. *Emprego Limitado da Força e Atividades Benignas*. Rio de Janeiro: EGN, 09 maio. 2023. Slides 02-23. Nota de aula.

PINTO HOMEM, Henrique de Castro. *Operação São Francisco: Análise do emprego do GptOpFuzNav em uma operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)*. O Anfíbio, Rio de Janeiro, 2015. v.33, p. 55-65. Disponível em: < https://www.marinha.mil.br/cgcfn/revistas>. Acesso em 18 jun. 2023.

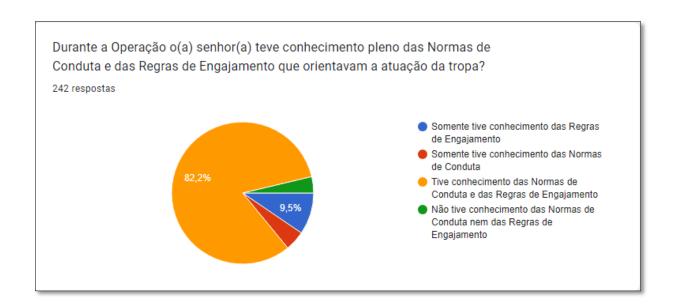
PINTO HOMEM, Nelson Calvoso. *O Exército Brasileiro como agente de políticas públicas* – 1. ed. Brasília: Praeceptor, 2019. 208 p. ISBN: 978-85-906821-5-8.

ROSA, Marcio F. E. *Direito Administrativo: Estado, Administração Pública e outros temas.* 10ª ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. 218 p. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 19)

SILVA, Eliana Sousa. A ocupação da Maré pelo Exército Brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré. Rio de Janeiro: Redes da Maré, 2017. 120 p.

THOMÉ, Roberto Luis Oppermann. *Operações de garantia da lei e da ordem: o emprego das Forças Armadas em operações militares em tempo de paz e em meio civil*. 2021. 80 f. Monografia (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2021.

APÊNDICE A RESULTADO DA PESQUISA DA ASSIMILAÇÃO DA TROPA SOBRE AS NORMAS DE CONDUTA E AS REGRAS DE ENGAJAMENTO DA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO



APÊNDICE B

ENTREVISTA COM O MAJOR DE CAVALARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO THIAGO CARON DA SILVA

1. O senhor participou de alguma etapa da Operação São Francisco?

Não compondo uma Força de Pacificação, mas como encarregado do Inquérito Penal Militar da morte do Cabo Michel Augusto Mikami (Cabo Mikami), do 28° Batalhão de Infantaria Leve, ocorrida em 29 de novembro de 2014.

2. O senhor teve contato com as Normas de Conduta e/ou as Regras de Engajamento da referida operação?

Sim, pois fez parte da construção argumentativa do indiciamento realizado no contexto do IPM.

3. Caso tenha travado contato com os documentos acima mencionados, quais suas opiniões sobre o teor e a formulação deles?

Compartilho da opinião do então Tenente-Coronel de Infantaria Melo, Comandante do 28° ° Batalhão de Infantaria Leve, o qual ele considerava a limitação de ocupação prévia de lajes para fornecer maior segurança no deslocamento da tropa como um grande óbice para o desenvolvimento das operações, particularmente na realização das patrulhas em área de risco e complexas, como o ambiente da Maré. Diferente da ocupação do Alemão, na qual os militares que participaram relataram poderem ocupar lajes para apoiar a segurança dos deslocamentos, o decreto de GLO da ocupação da Maré era mais restrito, havendo a necessidade de seguir os procedimentos judiciais previstos para essa ação de segurança, ou seja, uma motivação fundamentada, com muita antecedência, desde que o imóvel fosse utilizado para a prática de ilícitos comprovados. Na prática, isso era praticamente impossível, gerando uma vulnerabilidade que foi explorada pelos APOP.

Em determinada fase da operação, o próprio Tenente-Coronel Melo registrou uma alteração no *modus operandi* dos APOP, para um enfrentamento com uma linha de contenção quando da aproximação da tropa, emboscando os primeiros elementos da fração em deslocamento. Foi exatamente o que aconteceu com o Cabo Mikami, que veio a óbito no local do confronto.

4. Os documentos ora em análise estavam confeccionados para a realidade vislumbrada?

Eles foram confeccionados conforme arranjo no nível político, definindo de forma muito restrita o espaço e tempo de atuação da tropa, dimensões essas percebidas pelos APOP e que permitiram a adaptação das atividades criminosas para evitar a ação da tropa. O afastamento entre os decisores políticos e os executores táticos, foi a principal causa dessa discrepância.

5. O senhor considera que algum aspecto poderia ser mais bem alinhado ao Ordenamento Jurídico vigente à época?

Sim, principalmente a questão da ocupação prévia das lajes. No decreto de GLO poderia ser prevista a utilização de lajes por caçadores militares para apoiar o deslocamento das tropas, o que teria ajudado a prevenir a emboscada que gerou a morte do Cabo Mikami e outros confrontos no período. Juridicamente, a entrada de forças de segurança em imóveis só é permitida, sem autorização judicial, em casos de flagrante delito ou legítima defesa própria e de outrem. Nesse último argumento caberia a utilização de caçadores em lajes previamente definidas.

6. Especificamente sobre a baixa do Cabo Mikami, o senhor considera que algum procedimento poderia ter sido empregado para evitar a mencionada fatalidade?

Sim, o procedimento descrito na questão 6.

7. Sobre o caso em tela, o senhor considera que alguma Norma de Conduta ou Regra de Engajamento contribuiu para o ocorrido?

Sim, a limitação de ocupação prévia de lajes por caçadores militares para prover a segurança da tropa.

8. Dada vossa experiência na área jurídica, o senhor considera que alguma norma ou doutrina existente pode ser aplicada e melhorar a capacitação das FA em Operações de GLO, sobretudo em Ações de Segurança Pública?

O estabelecimento de um Inquérito Policial Militar amplo para apurar todos os atos criminosos cometidos contra a tropa foi uma alternativa interessante adotada pelo General Canhaci, Comandante da FPac no período de outubro a dezembro de 2014.

. Esse inquérito praticamente conferiu os poderes de delegado de polícia ao seu encarregado que, apesar de haver uma Delegacia de Polícia Judiciária Militar, era quem efetivamente utilizava as ações dos APOP contra a tropa para conseguir, de forma legal, os mandatos de busca, apreensão e prisão necessários ao desenrolar das ações com maior segurança jurídica. Essa medida, de certa forma, reduziu os impactos negativos das limitações impostas no decreto de GLO, ampliando a capacidade de atuação da tropa.

De forma ideal, esse poder deveria ser transferido para o Chefe da Delegacia de Polícia Judiciária Militar que, no decreto de GLO, receberia os poderes de Polícia Judiciária Militar para o tempo e espaço previstos para a Operação, já vinculando à Delegacia de Polícia da área, para o empréstimo de provas obtidas de crimes comuns a serem investigados pela Polícia Civil, evitando a prevaricação por parte desse Chefe de o Chefe da Delegacia de Polícia Judiciária Militar, por não investigar crimes que chegaram ao seu conhecimento ou a sobrecarga de trabalho em crimes que não são de sua competência para investigar.

9. O senhor tem mais alguma colocação a ser utilizada pelo autor deste trabalho, a fim de aperfeiçoar nosso entendimento sobre as considerações jurídicas para o emprego da FA em ações de Segurança Pública?

Eu acredito que essas descritas no item anterior sejam suficientes para resolver boa parte dos problemas jurídicos enfrentados pela tropa em GLO. Como sugestão final, seria a colaboração mais estreita da polícia científica com a o Chefe da Delegacia de Polícia Judiciária Militar, ou com os encarregados de Inquérito Policial Militar, com intercessão do Comando Conjunto responsável, para facilitar as perícias necessárias.

ANEXO A

OCORRÊNCIAS DE GLO POR TIPO (1992-2022)

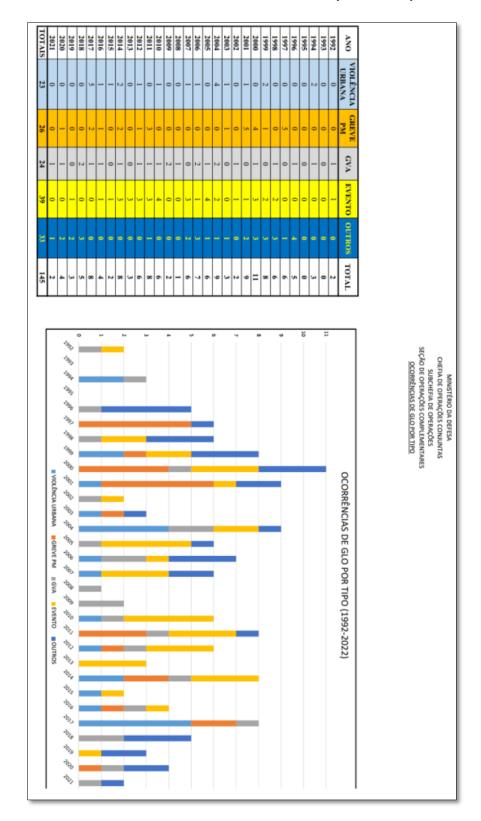


FIGURA 3 - Ocorrências de GLO por tipo (1992-2022)

Fonte: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem. Acesso em 06 jun. 2023.

ANEXO B

INSTRUÇÕES PARA O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA OPERAÇÃO SÃO **FRANCISCO**

URGENTE



MARINHA DO BRASIL GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA

ASSESSORIA DE OPERAÇÕES, ORGANIZAÇÃO E MATERIAL Esplanada dos Ministérios - Bloco "N" - 2º andar 70055-900 - Brasília - DF

PD-2010/02653-2014-0 ET-2014/04-01431

Fax nº 30-4

Data: 04/04/2014

DESTIN	ATARIOS	

Nome: Almirante-de-Esquadra LUIZ FERNANDO PALMER FONSECA - Comandante

Órgão: Comando de Operações Navais

Fax nº (21) 2104-6038

Telefone no (21) 2253-6483

REMETENTE	
-----------	--

Nome:	Vice-Almirante C	ELSO LUIZ	NAZARETH
-------	------------------	-----------	----------

Telefone:	Fax:	Endere
(0XX61) 3429-1018 / 1966	(0XX61) 3429-1041	secom(a

eço Eletrônico: @gem.mar.mil.br

Tipo e nº do documento: Fax nº 62/SC3-2/EMCFA, de Esta folha + 12

04ABR2014, e seu apenso.

MENSAGEM

Senhor Comandante,

Em aditamento ao Of nº 30-140/2014, deste Gabinete, por determinação do Comandante da Marinha, transmito a V. Exa. o documento anexo, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

CELSO LUIZ NAZARETH Vice-Almirante

Chefe do Gabinete

Cópias:

Arquivo

EMA c/anexo CGCFN c/anexo Com1°DN c/anexo ComFFE c/anexo

c/anexo

Caso não sejam bem recebidas todas as páginas, favor contatar-nos.

Searetaria

33124933

MINISTÉRIO DA DEFESA ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

Esplanada des Ministérios, Bloce "Q", 7º andat 2/SC3-2/EMCFA CEP 70049-900 - Brasilia - DF. DATA: 04/ABR/2014

Tel: (61) 3312-4031 - Fax: (61) 3312-4933/4241

Esta folha 🛨

PARA:

Nome: General-de-Divisão MAURO CESAR LOURENA CID

Órgão: Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

FAX Nº: 3415-5489

Nome: Major-Brigadeiro-do-Ar JOSÉ MAGNO RESENDE DE ARAUJO

Orgão: Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica

FAX No: 3223-0930

Nome: Vice-Almirante CELSO LUIZ NAZARETH Órgão: Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha

FAX Nº: 3429-1041

Nome: General-de-Divisão ROBERTO SEVERO RAMOS

Órgão: Chefe do Gabinete do Estado-maior Conjunto das Forças Armadas

FAX Nº: 3312-4933/4241

ANEXO: Cópias das Instruções e das Regras de Engajamento do CEMCFA, de 2 de abril de 2014, para Emprego das Forças Armadas no Complexo da Maré.

MENSAGEM/MESSAGE:

Senhor Chefe do Gabinete,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo a tratar do emprego das Forças Armadas em ações para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Estado do Rio de Janeiro.

Sobre o assunto, encaminho a Vossa Excelência, anexo, cópia das Intruções e das Regras de Engajamento, de 2 de abril de 2014, para o Emprego das Forças Armadas para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio na cidade do Rio de Janeiro, "Operação São Francisco", em área delimitada no Complexo da Maré, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,

No impedimento de

General-de-Divisão ROBERITO SEVERO RAMOS

Chefe do Gabinete do EMCFA

General-de-Brigada R/MANOEL LOPES DE LIMA NETO

Assessor de Doutrina e Degislação do EMCFA

Searetaria

33124933

P.2



MINISTÉRIO DA DEFESA ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

Brasília, Z de abril de 2014.

INSTRUÇÕES PARA O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Estas Instruções complementam as ações decorrentes da decisão do Ministro de Estado da Defesa, expressa na Diretriz Ministerial nº 9/2014, de 31 de março de 2014, que determinou ao Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o emprego de recursos operacionais militares necessários (pessoal e material) para atuar na garantia da lei e da ordem, no período compreendido entre a zero (00:00) hora de 5 de abril e as vinte e quatro (24:00) horas de 31 de julho de 2014, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio na cidade do Río de Janeiro, "Operação São Francisco", em área delimitada no Complexo da Maré.

2. REFERÊNCIAS

- Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.
- b. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 Organização, Preparo e Emprego das Forças Armadas.
- c. Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004 Altera a LC 97/99.
- d. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 Altera a LC 97/99.
- e. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem.
 - f. Manual da Garantia da Lei e da Ordem MD33-M-10 (2º Edição/2014).
 - g. Diretriz Ministerial nº 9/2014, de 31 de março de 2014.

3. EXECUÇÃO

a. Ações a realizar

1) Marinha do Brasil

- a) Disponibilizar Viaturas Blindadas de Transporte de Pessoal;
- b) Disponibilizar uma tropa de Fuzileiros Navais, de valor Batalhão, em reforço às forças do Exército,
- c) Permanecer em condições de alocar outros recursos operacionais (pessoal e material) conforme solicitação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- d) Permanecer em condições de apoiar com aeronaves de asas rotativas às ações operativas da tropa envolvida; e
- e) Manter informado o Exército Brasileiro das eventuais necessidades de recursos financeiros exigidos pela Operação.

Searetaria

33124933

(Instruções para o Emprego das Forças Armadas na Operação MARÉ, de 7. de abril de 2014.

2) Exército Brasileiro

- a) Orientar os procedimentos operacionais da tropa, mantendo-a constantemente dentro dos limites do Estado de Direito, da observância aos direitos humanos e do irrestrito respeito às leis em vigor;
- b) Determinar ao Comandante da Operação designado o estabelecimento de um Centro de Coordenação de Operações (CCOp) para o funcionamento das representações dos órgãos envolvidos nas ações e a ligação com o Centro de Operações Conjuntas/MD (COC);
- e) Transmitir ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, por intermédio do COC do Ministério da Defesa:
- sumários diários de situação, até às 16h (horário de Brasilia), contendo o desenvolvimento da Operação; e
 - de imediato, as ocorrências julgadas relevantes envolvendo pessoal e material.
 - d) Remeter, para o EMCFA, o Relatório Final da participação da tropa empregada.
- e) Manter informado o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas das eventuais necessidades de recursos financeiros exigidos pela Operação.

Força Aérea Brasileira

- a) Providenciar os meios aéreos necessários para permitir a concentração estratégica, a realização de eventuais rodízios e a reversão de pessoal e material de outras regiões do País que serão empregados em apoio ao Exército Brasileiro;
- b) Permanecer em condições de alocar outros recursos operacionais (pessoal e material) conforme solicitação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- e) Permanecer em condições de apoiar com aeronaves de asas rotativas às ações operativas da tropa envolvida; e
- d) Manter informado o Exército Brasileiro das eventuais necessidades de recursos financeiros exigidos pela Operação

b. Comando e Controle

- As Forças Singulares deverão empregar os seguintes meios para comunicação com o COC:
 - a) Rede Mercúrio (segurança criptográfica);
 - b) SISCOMIS;
 - c) RITEx, RTCAer ou RETELMA; e
 - d) Rede rádio fixa.
- 2) A CHOC deverá disponibilizar 02 (dois) terminais satelitais e 01 (um) terminal satelital local do MD para apoio às Operações;
- 3) O COC, baseado nas informações recebidas, as repassará, até 18h, ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e aos Comandantes das Forças Singulares.

c. Inteligência

- 1) O Comandante da Operação deverá coordenar a atuação dos meios de inteligência (das Forças Singulares e Órgãos de Segurança Pública), visando otimizar a obtenção de informações, a atualização de dados e a avaliação dos níveis de tensão presentes na área de operações; e
- 2) O trabalho das equipes de inteligência, sempre que possível, deverá preceder ao emprego de tropa, possibilitando adotar rotinas de segurança para salvaguardar os militares e a população residente na área de operações,

P.3

(Instruções para o Emprego das Forças Armadas na Operação MARÉ, de 🚡 de abril de 2014....

4. NORMAS DE CONDUTA

- a. A tropa somente desempenhará ações relacionadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio que lhe forem atribuídas na operação em curso, obedecendo rigorosamente à legislação vigente e às orientações do seu escalão superior;
- b. Declarações à imprensa deverão ser conduzidas pelos Comandos das Forças, Comandante da Operação ou militares designados por estes, sempre que possível com o assessoramento de pessoal de Comunicação Social do Ministério da Defesa;
- c. Poderá ser autorizada a cobertura jornalistica das operações por profissionais da imprensa, desde que isso não coloque em risco o sigilo, a integridade física destes profissionais e que nenhuma responsabilidade caberá à tropa em virtude de lesões, danos ou morte que, porventura, venham a sofrer no desempenho de suas atividades.
- d. No caso de interpelação sobre assuntos correlatos à operação, a tropa deverá orientar o público a buscar informações junto aos elementos de Comunicação Social designado pelos Comandos das Forças ou pelo Comandante da Operação;
- e. A segurança da população, durante a Operação, será desenvolvida em uma situação de normalidade institucional e, portanto, na plena vigência do Estado de Direito, devendo ser observados os preceitos legais e jurídicos vigentes no País;
- f. O uso da força só é aceitável no cumprimento de tarefas amparadas na legislação brasileira, observando a proporcionalidade da resposta;
- g. É vedada a prática de atos ou condutas de qualquer natureza que atentem contra a dignidade do ser humano;
- h. O emprego das Forças Armadas deverá ser precedido de planejamento e sempre que possível de ensaios, de modo a proporcionar alternativas para todas as situações que possam vir a ocorrer;
- O planejamento e a execução das ações deverão contar com a participação de assessores jurídicos, de comunicação social e, preferencialmente, de elementos dos OSP, com competente autoridade; e
- j. Todas as pessoas detidas deverão ser submetidas ao exame de corpo de delito e outras providências, no sentido de garantir o correto encaminhamento ao OSP competente, em coordenação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

5. ANEXO

Regras de Engajamento para a Operação São Francisco (Diretriz Ministerial nº 9/2014, de 31 de março de 2014).

General-de-Exercito IOSE CARLOS/DE NARDI Chefe do Estado Apalor Conjunto das Forças Armadas

Distribuição:

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

1

04 04 14 10:12 Seåretaria

(Instruções para o Emprego das Forças Armadas na Operação MARÉ, de ${\mathcal V}$ de abril de 2014...

Gabinete do Ministro da Defesa	10
Gabinete do Comandante da Marinha	1
Gabinete do Comandante do Exército	1
Gabinete do Comandante da Aeronáutica	
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	0
Secretaria-Geral do MD.	0
VAJNII 18	1
Soma	
30004	15



ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

REGRAS DE ENGAJAMENTO DA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO (Diretriz Ministerial nº 09/2014, de 31mar14)

1. FINALIDADE

- a, Estabelecer os conceitos fundamentais para o planejamento e a execução da operação de restabelecimento e preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
 - b. Orientar a conduta individual e coletiva dos integrantes da tropa empregada.

2. AMPARO LEGAL

- a. A Presidente da República, atendendo à solicitação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da lei Complementar nº 97, de 1999, e do Decreto nº 3.897, de 2001, autorizou o emprego temporário de militares das Forças Armadas na preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no Conjunto de Favelas da Maré, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a insuficiência dos meios dos Órgãos de Segurança Pública (OSP), naquela cidade.
- b. Por intermédio da Diretriz Ministerial nº 09/2014, de 31 de março de 2014, o Ministro de Estado da Defesa determinou ao Comandante do Exército o emprego de recursos operacionais militares necessários (pessoal e material) para atuar em ações na garantia da lei e da ordem para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, na localidade acima citada, a partir de zero (00:00) hora de 5 de abril até as vinte e quatro (24:00) horas de 31 de julho de

3. FUNDAMENTOS DO EMPREGO DA TROPA

- a. Legalidade: durante a Operação, todas as ações deverão ser desencadeadas com a fiel observância aos preceitos legais vigentes no País. Ninguém poderá ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita.
- b. As medidas da competência da Polícia Judiciária cumprimento de mandados judiciais, lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito, confecção de Termo de Apreensão de Material, pericias em geral, entre outras, decorrentes da prisão ou apreensão em flagrante delito de pessoas e de material ilícito, deverão ser tomadas pelos Órgãos de Segurança Pública, em coordenação com a Força constituida para a operação.
- c. O Comandante da Operação deverá ser informado de imediato da detenção e/ou da apreensão efetuada.
- d. . Os mandados judiciais que não envolvam a atuação policial serão regularmente cumpridos por oficiais de justiça designados pelos órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo de eventual apoio da Força constituida para a operação.
- e. Todos aqueles que forem detidos na prática de ilícitos penais de natureza comum deverão ser encaminhados, direta e imediatamente, aos órgãos indicados pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, devendo ser submetidos a exame de corpo de delito. Os civis e militares envolvidos na

Searetaria

33124933

p. 6

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO de 3 /04/14...

... Fl 24

prática de crimes militares serão encaminhados para a Delegacia de Polícia Judiciária Militar que atuará junto à Força constituída para a operação.

4. RESPONSABILIDADES

- a. A implementação e difusão destas Regras, a todos os integrantes da tropa empregada, é de responsabilidade do Comandante da Operação, que deverá distribuí-las a todos os subordinados.
- b. Os Comandantes subordinados não estão autorizados a exceder estas Regras, mas poderão, quando apropriado, recomendar limites mais restritivos nas ações atribuidas à tropa. O Comandante da Operação assegurar-se-á de que todo o pessoal empregado na garantia da lei e da ordem (GLO) entenda e aplique as regras de forma correta.

5. CONCETTUAÇÃO

- a. Intenção ameaçadora
- É o propósito de praticar ato delituoso, evidenciado por atitudes e comportamentos suspeitos, indicando a possível ocorrência de hostilidade, com ameaça à integridade física de pessoas ou danos ao patrimônio.
 - b. Ato ameaçador
- É a ação agressiva e deliberada com o intuito de provocar os efeitos lesivos ou danosos contra, respectivamente, pessoas ou patrimônio.
 - c. Autodefesa
 - Legitima defesa com o emprego dos próprios meios em resposta a um ataque direto.
 - d. Legitima defesa
- È o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
 - e. Reação minima
- É a menor intensidade de violôncia, suficiente e necessária, para repelir ou prevenir o ato ameaçador, se possível, sem danos ou lesões.
 - Agentes de Perturbação da Ordem Pública (APOP)
- São pessoas ou grupos de pessoas cuja atuação, momentaneamente, comprometa a preservação da ordem pública ou ameace a incolumidade das pessoas e do patrimônio.
 - g. Proporcionalidade
- Correspondência proporcional entre a ação dos APOP e a reação da tropa empregada, de modo a não haver excesso por parte do integrante desta, durante toda a operação.
 - h. Força minima
- É o menor grau de força necessário para desestimular o APOP a prosseguir nos seus atos, causando-lhe o mínimo de danos possível, seja sobre sua pessoa (dano físico ou psiquico), seja sobre o seu patrimônio.

Seàretaria

33124933

p. 7

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO de 3 /04/14...

6. REGRAS DE CARÁTER GERAL

- a. O uso da força só é aceitável no cumprimento de tarefas amparadas na legislação brasileira e nas hipóteses nela previstas.
- b. A força deverá ser empregada quando esgotadas outras ações e na medida necessária ao estrito cumprimento da missão.
- c. Havendo necessidade do emprego da força, esta deverá ser usada de forma progressiva e proporcional à ameaça.
- d. Os comandos subordinados deverão dedicar especial atenção ao detalhamento e à descrição das situações que possam constituir ameaças concretas, de modo a não haver dúvidas por parte da tropa.
- e. Em todas as ocasiões, antecedendo ao emprego da força, a tropa empregada deverá usar, ao máximo, medidas de dissuasão mostrando sua firme determinação em cumprir a missão, mas reservando um espaço que permita aos APOP optarem por uma saída sem que haja necessidade do uso da força.
- f. Mesmo quando houver necessidade do uso da força para o cumprimento da missão, a ação necessária não poderá atentar contra a dignidade do ser humano.
 - g. A população e os APOP deverão ser tratados com urbanidade e respeito.

7. REGRAS PARA A UTILIZAÇÃO DA FORÇA

- a. A segurança da fração deverá ter prioridade em qualquer situação, devendo-se adotar de medidas especiais para material, armamento, munição e viaturas;
- Em qualquer situação, as ações deverão ser executadas por frações constituidas. Em nenhuma hipótese deve ser empregado o homem isolado;
- e. As frações empregadas poderão, cumprindo determinação explícita dos Comandantes de Fração e atendendo aos preceitos legais vigentes, empregar a força, proporcionalmente à agressão, para:
 - 1) autodefesa contra ataques diretos ou ameaças concretas à sua integridade física ou de outros;
 - 2) evitar ser desarmada:
 - evitar a captura de qualquer de seus integrantes;
 - 4) preservar a incolumidade do patrimônio;
 - manter posições importantes para o cumprimento da missão; e
 - evitar atos ameaçadores que impeçam o cumprimento da missão.
 - d. Os atos ameaçadores dos APOP caracterizam-se pelos seguintes exemplos, dentre outros:
 - pessoas ou veículos impondo obstáculos às operações;
 - pessoas ou veículos executando ações prejudiciais à integridade da pessoa e do patrimônio;
 - apontar arma de fogo dentro de seu alcance de utilização;
 - 4) realizar disparos, mesmo que seja para o alto;

B. R

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO de 3 /04/14.

- 5) lançar objetos (pedras, paus, etc);
- 6) acender "coquetel molotov";
- 7) erguer, ameaçadoramente e a curta distância, objetos cortantes ou contundentes;
- avançar contra a tropa ou as autoridades, dirigindo ameaças, desafios, provocações verbais, com iminente possibilidade de agressão física;
 - 9) instalar, detonar ou lançar explosivos;
 - 10) lançar, deliberadamente, veículo em direção ou de encontro a pessoal ou instalações; e
 - 11) depredar, invadir e/ou destruir instalações públicas ou privadas e logradouros públicos.
- e. As seguintes atitudes, embora não exijam o emprego imediato da força, são ilícitas e devem ser coibidas;
 - 1) dirigir ameaças, desafios, provocações e/ou agressões verbais que caracterizam o desacato; e
 - portar arma de fogo, sem autorização legal.
- f. O uso da força só deve ser concretizado após esgotadas todas as possibilidades de negociação e deve ser proporcional á ameaça ou situação encontrada;
- g. Em todas as ocasiões, antecedendo ao emprego da força, a tropa deve usar, ao máximo, medidas de dissuasão, mostrando sua firme determinação em cumprir a missão;
- h. Quando for inevitável o uso da força para debelar agressões ou o cumprimento da missão, o emprego de armas de baixa letalidade deverá ser priorizado;
- i. O emprego de munição letal pela tropa só poderá ser feito como último recurso, para a preservação da sua própria integridade física, de terceiros, de instalações e/ou de bens materiais essenciais ao cumprimento da missão;
- j. As ações, sempre que possível, deverão ser filmadas e/ou fotografadas, de modo a permitir a identificação dos APOP e demonstrar o correto procedimento da tropa perante a justiça e a opinião pública, quando necessário;
 - k. Em todas as situações, sempre que possível, deve-se seguir a seguinte sequência de ações:
 - 1) alertar, verbalmente, empregando alto-falantes, se for o caso;
 - 2) negociar;
 - realizar demonstrações de força, priorizando o princípio da massa;
 - empregar formações de controle de distúrbios;
- usar armas de baixa letalidade jatos d'água e lançamento de granadas de gás de efeito irritante e de efeito moral;
 - 6) atirar com munição especial projétil de borracha;
 - utilizar dispositivos elétricos incapacitantes; e

Seàretaria

33124933

p. 9

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO de 3 /04/14...

8) usar arma letal.

 Empregar sempre a força minima nas ações, uma vez que a não observância caracterizara excesso ou abuso de poder, sujeitando os executores e mandantes a responderem nas esferas cível, administrativa e penal.

8. REGRAS PARA A UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO

- a. O emprego do armamento deve atender os requisitos de proporcionalidade e de necessidade.
- b. A tropa empregada deve atuar com as armas alimentadas, não carregadas e travadas.
- c. O emprego de munição letal só deve ser feito diante de caracterização de ato ameaçador que represente grave ameaça à integridade física dos integrantes da tropa empregada e/ou da população, sempre como último recurso.
- d. A fração da tropa empregada só realizará "fogo" mediante ordem do seu Comandante, ou em legitima defesa própria ou de terceiros, indubitavelmente caracterizada, devendo:
- executar tiros de advertência, se possível em locais visíveis pelos APOP, de forma a intimidá-los;
 - 2) atirar somente na direção do APOP claramente identificado;
 - buscar ferir e não matar o APOP;
- direcionar os tiros para os membros inferiores dos APOP, com o objetivo de incapacitá-los ou, se estiverem embarcados, para o motor ou pneus do veículo;
 - 5) tomar todas as precauções razoáveis para não ferir qualquer outra pessoa além do APOP;
- 6) atirar somente o necessário, interrompendo o fogo quando o APOP houver cessado a ameaça;
 - 7) realizar disparos sempre tiro a tiro.
 - e. Emprego de armas de baixa letalidade
 - 1) Concepção geral
- a) Em operações na situação de normalidade, as tropas empregadas deverão dar preferência à aplicação de equipamentos de proteção pessoal, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos especializados e/ou armas de baixa letalidade, especificamente projetadas para fins de coersão e legítima defesa, antes de empregar, como último recurso, a arma de fogo.
- b) As regras de engajamento não deverão tolher o direito do integrante da tropa empregada de proteger sua vida ou de outrem com força letal, quando estritamente necessário.
- c) Quando for inevitável o emprego de armas, sejam letais ou de baixa letalidade, o integrante da tropa empregada deverá considerar, sob o enfoque da segurança e preservação, que todas as pessoas devem ser protegidas e preservadas na sua integridade, saívo nos casos em que se pretenda preservar a vida do próprio integrante da tropa empregada ou a de outrem.
- d) A tropa empregada deverá representar a garantia da preservação e proteção de todas as pessoas.

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO de 3 /04/14

- Regras de caráter geral para uso de armas de baixa letalidade.
- a) No caso de armas que lançam projéteis de borracha, a visada deverá ser feita, preferencialmente, no centro do corpo, em grandes áreas musculares e, se possível, nos membros inferiores. A visada na cabeça e no pescoço é proibida.
- b) Quando o objetivo for dissuadir APOP, deverão ser efetuados disparos na altura dos joelhos.
- c) Deverá ser evitado o disparo de projéteis de borracha em pessoas postadas em locais altos, pela possibilidade de produzir quedas, que possam levar a ferimentos graves ou morte.
- d) Deverão ser respeitadas as prescrições constantes nos respectivos manuais técnicos para utilização das armas de baixa letalidade, particularmente os dispositivos elétricos incapacitantes.
- e) A utilização de armas de baixa letalidade contra idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais é proibida, quando estiverem isolados, e deve ser evitada, se possível, quando se confundirem com uma turba de APOP.
- f) O emprego da granada de gás lacrimogêneo ou outros de efeitos irritantes deverá observar as seguintes medidas de segurança básicas:
 - direção e velocidade do vento favoráveis à fração;
 - (2) o lançamento direto sobre pessoas é proibido;
 - o acionamento das munições ao nível do solo;
 - (4) a existência de escolas e hospitais nas proximidades;
 - (5) a existência de rotas de fuga;
- (6) deverá ser feito com prudência, especialmente quando se tratar de recintos pequenos, de difícil circulação ou áreas confinadas; e
- (7) não deverá ser utilizado em dias chuvosos ou úmidos, bem como simultâneo com jato d'água.
- g) Não aplicar golpes de tonfa ou cassetete em pontos vitais do corpo humano, priorizando as dobras e articulações dos membros inferiores.
 - f. Emprego de armas letais
- Armas letais deverão ser usadas contra APOP que estejam utilizando arma de fogo. O disparo deverá ser realizado com precisão em alvos claramente definidos como ameaçadores.
- Em situação de legitima defesa, ainda que contra APOP que não esteja utilizando arma de fogo, desde que caracterizada a proporcionalidade e a moderação dos meios utilizados.
- Ao utilizar o armamento letal, a fração deverá ter a preocupação de poupar a vida do APOP, alvejando-o em parte do corpo com menor risco de morte (membros inferiores).
 - 4) A fração deverá cessar fogo imediatamente, caso o APOP pare de atirar e se renda.
- 5) O simples porte de arma branca não ensejará o emprego de arma letal por parte da fração. Caso o APOP invista agressivamente com arma branca em punho contra o integrante da tropa, este

p. 11

 A coerção verbal deverá ser empregada ao máximo, visando evitar a utilização do armamento.

9. REGRAS DE ENGAJAMENTO ESPECÍFICAS

- a. As Regras de Engajamento Especificas facilitarão as condutas dos integrantes da tropa empregada ante as mais prováveis situações. Para isso, todos os integrantes da tropa empregada, deverão conduzi-las durante o decorrer da operação.
- Em qualquer situação de risco, a tropa empregada deverá, inicialmente, manter uma atitude própria de segurança.
- c. Os integrantes da tropa empregada, em hipótese alguma, deverão atirar em alvos distantes e situados em locais movimentados que possam oferecer riscos para a população em geral.

10. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- a. Todas as medidas de atendimento médico e primeiros socorros devem ser prestadas a todas as pessoas que se encontrarem feridas.
- b. Os integrantes da tropa empregada deverão conduzir um "cartão do soldado", contendo regras pratiças e específicas relacionadas às regras de engajamento que lhes permitam seguir as orientações contidas nas referidas regras.

Brasilia, DF. 2 de abril de 2014.

General de-Exército JOSÉ CARLOS DE NARDI Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

ANEXO C

REGRAS DE ENGAJAMENTO DA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO (VERSÃO 2) 29/01/15

MINISTÉRIO DA DEFESA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE OPERAÇÕES CONJUNTAS

- 01 Do: Chefe de Operações Conjuntas
- 02 Para: Exmo. Sr Comandante de Operações Navais Exmo. Sr Comandante de Operações Terrestres Exmo. Sr Comandante-Geral de Operações Aéreas
- 03 Info:
- 04 Precedência: URGENTE
- 05 Sigilo: Ostensivo
- 06 Nº Mensagem: 001/SC3-2/SC3/CHOC/EMCFA-MD
- 07 **Grupo Data-Hora**: 292120Z/JAN/15 08 **N° de Folhas**: 8
- 09 Assunto: Regras de Engajamento para Emprego das Forças Armadas no Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro - Operação São Francisco.
- 10 Referência: Diretriz Ministerial nº 9, de 31 de março de 2014.
- 11 Anexo: Cópia do Protocolo de Cooperação
- 12 Texto:

Senhor Comandante,

- Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo a tratar do emprego das Forças Armadas em ações para Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro, denominada "Operação São Francisco", conforme previsto na Diretriz Ministerial nº 9/MD, de 31 de março de 2014.
- Sobre o assunto, transmito a Vossa Excelência cópia anexa do FAX Nº 009/SC3-2/EMCFA-MD, de 29 de janeiro de 2015, encaminhada ao Chefe do Gabinete dessa Força, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,

13 - Rubrica do Expedidor:

No impedimento de: Gen Div CÉSAR AUGUSTO NARDI DE SOUZA

Subchefe de Operações

WALTER MARINHO DE CARVALHO SOBRINHO

Capitão-de-Mar-e-Guerra Chefe da Seção de Operações Complementares

- 14 Rubrica do Operador:
- 15 Grupo Data-Hora do Término da Transmissão:
- 16 Grupo Data-Hora do Recebimento:

URGENTÍSSIMO

MINISTÉRIO DA DEFESA
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
ios, Bloco "Q", 7º andar Nº: 9 /SC3-2/EMCFA
DATA: 2/JAN/2015 Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q", 7º andar CEP 70049-900 - Brasília - DF. Tel: (61) 3312-4031 - Fax: (61) 3312-4933/4241

PARA:

Nome: General-de-Divisão MAURO CESAR LOURENA CID Órgão: Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

FAX Nº: 3415-5489

Nome: Major-Brigadeiro-do-Ar JOSÉ MAGNO RESENDE DE ARAUJO

Órgão: Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica

FAX Nº: 3223-0930

Nome: Vice-Almirante CELSO LUIZ NAZARETH Órgão: Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha

FAX Nº: 3429-1041

Nome: General-de-Divisão ROBERTO SEVERO RAMOS Órgão: Chefe do Gabinete do Estado-maior Conjunto das Forças Armadas

FAX Nº: 3312-4933/4241

ANEXO: Cópia das Regras de Engajamento do CEMCFA, de 29 JAN 15, para Emprego das Forças Armadas no Complexo da Maré (Operação São Francisco).

MENSAGEM/MESSAGE:

Senhor Chefe do Gabinete.

- Ao cumprimentar Vossa Excelência, passo a tratar do emprego das Forças Armadas em ações para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Estado do Rio de Janeiro.
- Sobre o assunto, incumbiu-me o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas de encaminhar a essa Força, o que faço por intermédio de Vossa Excelência, cópia, anexa, das Regras de Engajamento, de 29 de janeiro de 2015, para o Emprego das Forças Armadas para a "Operação São Francisco", em área delimitada no Complexo da Maré, aprovadas pela Consultoria Jurídicada da União junto a este Ministério e pela Procuradoria-Geral da União, para conhecimento e providências julgadas necessárias.
- Outrossim, informo a Vossa Excelência que as referidas Regras de Engajamento substituem aquelas assinadas em 2 de abril de 2014, pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e encaminhadas a esse Gabinete por intermédio do Fax nº 62/SC3-2/EMCFA, de 4 de abril de 2014.

Atenciosamente.

General-de-Divisão ROBERTO SEVERO RAMOS Chefe do Gabinete do EMCFA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS



REGRAS DE ENGAJAMENTO DA OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO (Diretriz Ministerial nº 09/2014, de 31mar14)

1. FINALIDADE

- a. Estabelecer os conceitos fundamentais para o planejamento e a execução da operação de restabelecimento e preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
 - b. Orientar a conduta individual e coletiva dos integrantes da tropa empregada.

2. AMPARO LEGAL

- a. A Presidente da República, atendendo à solicitação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da lei Complementar nº 97, de 1999, e do Decreto nº 3.897, de 2001, autorizou o emprego temporário de militares das Forças Armadas na preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no Conjunto de Favelas da Maré, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a insuficiência dos meios dos Órgãos de Segurança Pública (OSP), naquela cidade.
- b. Por intermédio da Diretriz Ministerial nº 09/2014, de 31 de março de 2014, o Ministro de Estado da Defesa determinou ao Comandante do Exército o emprego de recursos operacionais militares necessários (pessoal e material) para atuar em ações na garantia da lei e da ordem para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, na localidade acima citada, a partir de zero (00:00) hora de 5 de abril até as vinte e quatro (24:00) horas de 31 de julho de 2014, prorrogado de 1º de agosto a 31 de outubro de 2014, prorrogado de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2014, prorrogado de 1º de janeiro a 31 de março de 2015.

3. FUNDAMENTOS DO EMPREGO DA TROPA

- a. Legalidade: durante a Operação, todas as ações deverão ser desencadeadas com a fiel observância aos preceitos legais vigentes no País. Ninguém poderá ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita.
- b. As medidas da competência da Polícia Judiciária cumprimento de mandados judiciais, lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito, confecção de Termo de Apreensão de Material, perícias em geral, entre outras, decorrentes da prisão ou apreensão em flagrante delito de pessoas e de material ilícito, deverão ser tomadas pelos Órgãos de Segurança Pública, em coordenação com a Força constituída para a operação.
- c. O Comandante da Operação deverá ser informado de imediato da detenção e/ou da apreensão efetuada.
 - d. Os mandados judiciais que não envolvam a atuação policial serão regularmente cumpridos

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO (versão 2) de 29/01/15......

.... Fl 29

por oficiais de justiça designados pelos órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo de eventual apoio da Força constituída para a operação.

e. Todos aqueles que forem detidos na prática de ilícitos penais de natureza comum deverão ser encaminhados, direta e imediatamente, aos órgãos indicados pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, devendo ser submetidos a exame de corpo de delito. Os civis e militares envolvidos na prática de crimes militares serão encaminhados para a Delegacia de Polícia Judiciária Militar que atuará junto à Força constituída para a operação.

4. RESPONSABILIDADES

a. A implementação e difusão destas Regras, a todos os integrantes da tropa empregada, é de responsabilidade do Comandante da Operação, que deverá distribuí-las a todos os subordinados.

b. Os Comandantes subordinados não estão autorizados a exceder estas Regras, mas poderão, quando apropriado, recomendar limites mais restritivos nas ações atribuídas à tropa. O Comandante da Operação assegurar-se-á de que todo o pessoal empregado na garantia da lei e da ordem (GLO) entenda e aplique as regras de forma correta.

5. CONCEITUAÇÃO

- a. Intenção ameaçadora
- É o propósito de praticar ato delituoso, evidenciado por atitudes e comportamentos suspeitos, indicando a possível ocorrência de hostilidade, com ameaça à integridade física de pessoas ou danos ao patrimônio.
 - b. Ato ameaçador
- É a ação agressiva e deliberada com o intuito de provocar os efeitos lesivos ou danosos contra, respectivamente, pessoas ou patrimônio.
 - c. Autodefesa
 - Legítima defesa com o emprego dos próprios meios em resposta a um ataque direto.
 - d. Legítima defesa
- É o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
 - e. Reação mínima
- É a menor intensidade de violência, suficiente e necessária, para repelir ou prevenir o ato ameaçador, se possível, sem danos ou lesões.
 - f. Agentes de Perturbação da Ordem Pública (APOP)
- São pessoas ou grupos de pessoas cuja atuação, momentaneamente, comprometa a preservação da ordem pública ou ameace a incolumidade das pessoas e do patrimônio.
 - g. Proporcionalidade
- Correspondência proporcional entre a ação dos APOP e a reação da tropa empregada, de modo a não haver excesso por parte do integrante desta, durante toda a operação.
- h. Forca mínima
- É o menor grau de força necessário para desestimular o APOP a prosseguir nos seus atos, causando-lhe o mínimo de danos possível, seja sobre sua pessoa (dano físico ou psíquico), seja



sobre o seu patrimônio.

- i. Alcance de utilização de armamento ou artefato
- Situação em que o seu emprego pode causar dano à tropa, devido às caraterísticas técnicas do armamento ou artefato e ao posicionamento de quem o está portando ou manuseando.

6. REGRAS DE CARÁTER GERAL

- a. O uso da força só é aceitável no cumprimento de tarefas amparadas na legislação brasileira e nas hipóteses nela previstas.
- A segurança da fração deverá ter prioridade em qualquer situação, devendo-se adotar de medidas especiais para materiais como armamento, munição e viaturas.
- c. Em qualquer situação, as ações deverão ser executadas por frações constituídas. Em nenhuma hipótese deve ser empregado o homem isolado.
- d. Os comandos subordinados deverão dedicar especial atenção ao detalhamento e à descrição das situações que possam constituir ameaças concretas, de modo a não haver dúvidas por parte da tropa.
- e. Mesmo quando houver necessidade do uso da força para o cumprimento da missão, a ação necessária não poderá atentar contra a dignidade do ser humano.
 - f. A população e os APOP deverão ser tratados com urbanidade e respeito.

7. REGRAS PARA A UTILIZAÇÃO DA FORÇA

- a. A força somente deverá ser empregada quando esgotadas ou não forem possíveis outras ações e na medida necessária ao estrito cumprimento da missão.
- Havendo necessidade do emprego da força, esta deverá ser usada de forma progressiva e proporcional à ameaça.
- c. Em todas as ocasiões, antecedendo ao emprego da força, a tropa empregada deverá usar, ao máximo, medidas de dissuasão mostrando sua firme determinação em cumprir a missão, mas reservando um espaço que permita aos APOP optarem por uma saída sem que haja necessidade do uso da força.
- d. As frações empregadas poderão, cumprindo determinação explícita dos Comandantes de Fração e atendendo aos preceitos legais vigentes, empregar a força, proporcionalmente à agressão, para:
 - legítima defesa contra ataques diretos ou ameaças concretas à sua integridade física ou de outros;
 - 2) evitar ser desarmada;
 - 3) evitar a captura de qualquer de seus integrantes;
 - 4) preservar a incolumidade do patrimônio;
 - 5) manter posições importantes para o cumprimento da missão; e
 - 6) evitar atos ameaçadores que impeçam o cumprimento da missão.
 - e. Os atos ameaçadores dos APOP caracterizam-se pelos seguintes exemplos, dentre outros:
 - 1) pessoas ou veículos impondo obstáculos às operações;
 - 2) pessoas ou veículos executando ações prejudiciais à integridade da pessoa e do

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO (versão 2) de 29 /01/15.......

... Fl 40

patrimônio;

- pessoa portando ostensivamente arma de fogo, de cano longo ou sub-metralhadora, quando a tropa se encontrar em área sob o alcance de utilização deste armamento;
- mais de um indivíduo portando ostensivamente armas de fogo, quando a tropa se encontrar em área sob o alcance de utilização deste armamento;
- pessoa manuseando arma de fogo ou artefato explosivo, quando a tropa se encontrar em área sob o alcance de utilização deste armamento ou artefato;
 - 6) apontar arma de fogo dentro do seu alcance de utilização
 - 7) realizar disparos, mesmo que seja para o alto;
 - 8) lançar objetos (pedras, paus etc);
 - 9) acender "coquetel molotov";
- erguer, ameaçadoramente e a curta distância, objetos cortantes, perfurantes ou contundentes;
- avançar contra a tropa ou as autoridades, dirigindo ameaças, desafios, provocações verbais, com iminente possibilidade de agressão física;
 - 12) instalar, detonar ou lançar explosivos;
 - 13) lançar, deliberadamente, veículo em direção ou de encontro a pessoal ou instalações; e
 - 14) depredar, invadir e/ou destruir instalações públicas ou privadas e logradouros públicos.
- f. As seguintes atitudes, embora não exijam o emprego imediato da força, são ilícitas e devem ser coibidas:
- dirigir ameaças, desafios, provocações e/ou agressões verbais que caracterizam o desacato; e
 - 2) portar arma de fogo, não ostensivamente, sem autorização legal.
- g. Quando for inevitável o uso da força para debelar agressões ou o cumprimento da missão, o emprego de armas de baixa letalidade deverá ser priorizado;
- h. O emprego de munição letal pela tropa só poderá ser feito, como último recurso, diante de caracterização de ato ameaçador que represente grave ameaça à integridade física própria, de terceiros, de instalações e/ou de bens materiais essenciais ao cumprimento da missão;
- i. As ações, sempre que possível, deverão ser filmadas e/ou fotografadas, de modo a permitir a identificação dos APOP e demonstrar o correto procedimento da tropa perante a Justiça e a opinião pública, quando necessário;
 - j. Em todas as situações, sempre que possível, deve-se seguir a seguinte sequência de ações:
 - 1) alertar, verbalmente, empregando alto-falantes, se for o caso;
 - 2) negociar;
 - 3) realizar demonstrações de força, priorizando o princípio da massa;
 - 4) empregar formações de controle de distúrbios;
- 5) usar armas de baixa letalidade jatos d'água e lançamento de granadas de gás de efeito irritante e de efeito moral;
 - 6) disparar com munição especial projétil de borracha;
 - 7) utilizar dispositivos elétricos incapacitantes; e
 - 8) usar arma letal.
- k. Empregar sempre a força mínima nas ações, uma vez que a não observância caracterizará excesso ou abuso de poder, sujeitando os executores e mandantes a responderem nas esferas

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO (versão 2) de 29 /01/15.....

cível, administrativa e penal.



8. REGRAS PARA A UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO

a. Em operações na situação de normalidade, as tropas empregadas deverão dar preferência à aplicação de equipamentos de proteção pessoal, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos especializados e/ou armas de baixa letalidade, especificamente projetadas para fins de coersão e legítima defesa, antes de empregar, como último recurso, a arma de fogo.

b. Quando for inevitável o emprego de armas, sejam letais ou de baixa letalidade, o integrante da tropa empregada deverá considerar, sob o enfoque da segurança e preservação, que todas as pessoas devem ser protegidas e preservadas na sua integridade, salvo nos casos em que se pretenda preservar a vida do próprio integrante da tropa empregada ou a de outrem.

c. A tropa empregada deve atuar com as armas alimentadas, não carregadas e travadas. Nas situações em que haja o risco iminente de confronto com APOP armados, o Comandante da fração poderá comandar o carregamento das armas, permanecendo as mesmas travadas.

d. A fração da tropa empregada só realizará "fogo" mediante ordem do seu Comandante, ou em legítima defesa própria ou de terceiros, indubitavelmente caracterizada, devendo:

 Se possível, executar o tiro de advertência. Este disparo deverá ser realizado em local visível pelo APOP, buscando desencorajá-lo a prosseguir com o ato ameaçador contra a tropa e de forma a não causar risco para terceiros;

2) disparar somente na direção do APOP claramente identificado;

3) buscar ferir e não matar o APOP;

 se possível, direcionar os tiros para os membros inferiores dos APOP ou, no caso de veículo lançado, deliberadamente, em direção ou de encontro a pessoal ou instalações, para o motor ou pneus;

5) tomar todas as precauções razoáveis para não ferir qualquer outra pessoa além do APOP;

 disparar somente o necessário, interrompendo o fogo quando o APOP houver cessado a ameaça;

7) realizar disparos sempre tiro a tiro.

e. Emprego de armas de baixa letalidade

1) No caso de armas que lançam projéteis de borracha, a visada deverá ser feita, preferencialmente, no centro do corpo, quando o objetivo for interromper agressão de APOP, sendo proibida a visada na cabeça e no pescoço. Quando o objetivo for apenas dissuadir APOP, os disparos deverão ser efetuados na altura dos joelhos.

2) Deverá ser evitado o disparo de projéteis de borracha em pessoas postadas em locais altos, pela possibilidade de produzir quedas, que possam levar a ferimentos graves ou à morte.

3) Deverão ser respeitadas as prescrições constantes nos respectivos manuais técnicos para utilização das armas de baixa letalidade, particularmente os dispositivos elétricos incapacitantes.

4) A utilização de armas de baixa letalidade contra idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais é proibida, quando estiverem isolados, e deve ser evitada, se possível, quando se confundirem com uma turba de APOP.

5) O emprego da granada de gás lacrimogêneo ou outros de efeitos irritantes deverá

(Regras de Engajamento da Operação SÃO FRANCISCO (versão 2) de 29/01/15.....Fl 6)

observar as seguintes medidas de segurança básicas:

- a) direção e velocidade do vento favoráveis à fração;
- b) a proibição do lançamento direto sobre pessoas;
- c) o acionamento das munições ao nível do solo;
- d) a existência de escolas e hospitais nas proximidades;
- e) a existência de rotas de fuga para os atingidos pelo gás;
- f) deverá ser feito com prudência, especialmente quando se tratar de recintos pequenos, de dificil circulação ou áreas confinadas; e
 - g) não deverá ser utilizado em dias chuvosos, bem como simultâneo com jato d'água.
- 7) Não aplicar golpes de tonfa ou cassetete em pontos vitais do corpo humano, priorizando as dobras e articulações dos membros inferiores.

9. PRESÇRIÇÕES DIVERSAS

- a. O detalhamento das Regras de Engajamento, por parte dos Comandos subordinados, facilitará a conduta dos integrantes da tropa empregada ante as situações mais prováveis.
- b. O uso de algemas só é lícito em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado, conforme prescrito na Súmula Vinculante 11, de 13 Ago 2011, do Supremo Tribunal Federal.
- c. Quando possível, devem ser tomadas as medidas de atendimento médico e primeiros socorros às pessoas que se encontrarem feridas, bem como as de preservação do local para perícia.

Brasília, DF, 29 de janeiro de 2015.

General-de-Exercite JOSE CARLOS DE NARDI Chefe do Estado-Major Conjunto das Korças Armadas

CONJUR

-

ANEXO D

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169.

Artigo 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário

O termo "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão. Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3°

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

O emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que estes funcionários, de acordo com as circunstâncias, possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças. Em geral, armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo. Toda vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer imediatamente um relatório às autoridades competentes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5°

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes define tortura como: "...qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram."

Artigo 6°

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Artigo 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Comentário

Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada com rigor a qualquer funcionário que cometa um ato de corrupção. Os governos não podem esperar que os cidadãos respeitem as leis se estas também não foram aplicadas contra os próprios agentes do Estado e dentro dos seus próprios organismos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Artigo 8º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

Comentário

As disposições contidas neste Código serão observadas sempre que tenham sido incorporadas à legislação nacional ou à sua prática; caso a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as deste Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de qualquer outra natureza pelo fato de terem comunicado que houve, ou que está prestes a haver, uma violação deste Código; como em alguns países os meios de comunicação social desempenham o papel de examinar denúncias, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei podem levar ao conhecimento da opinião pública, através dos referidos meios, como último recurso, as violações a este Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da sociedade, do organismo de aplicação da lei no qual servem e da comunidade policial.

Fonte:

http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/codConduta.htm

ANEXO E

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes.

Considerando o Plano de Ação de Milão, adotado pelo Sétimo Congresso das Nações unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes e aprovado pela Assembléia Geral através da Resolução 40/32 de 29 de novembro de 1985;

Considerando também a Resolução do Sétimo Congresso pela qual o Comitê de Prevenção e Controle do Crime foi solicitado a considerar medidas visando tornar mais efetivo o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;

Tendo em conta, com o devido reconhecimento, o trabalho realizado em conformidade com a Resolução 14 do Sétimo Congresso, pelo Comitê, pela reunião interregional preparatória do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, relativamente às normas e diretrizes das Nações Unidas sobre prevenção do crime, justiça e execução penal e às prioridades referentes ao posterior estabelecimento de padrões, e pelas reuniões regionais preparatórias do Oitavo Congresso;

- 1. ADOTA os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei contidos no anexo à presente resolução;
- 2. RECOMENDA os Princípios Básicos para adoção e execução nacional, regional e inter-regional, levando em consideração as circunstâncias e as tradições políticas, econômicas, sociais e culturais de cada país;
- 3. CONVIDA os Estados membros a ter em conta e respeitar os Princípios Básicos no contexto da legislação e das práticas nacionais;
- 4. CONVIDA TAMBÉM os Estados membros a levar os Princípios Básicos ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outros agentes do Executivo, magistrados, advogados, legisladores e público em geral;
- 5. CONVIDA AINDA os Estados membros a informar o Secretário-Geral, de cinco em cinco anos, a partir de 1992, sobre o progresso alcançado na implementação dos Princípios Básicos, incluindo sua disseminação, sua incorporação à legislação, à prática, aos procedimentos e às políticas internas; sobre os problemas encontrados na aplicação dos mesmos à nível nacional, e sobre a possível necessidade de assistência da comunidade internacional, solicitando ao Secretário-Geral que transmita tais informações ao Nono Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes;
- 6. APELA a todos os governos para que promovam seminários e cursos de formação, a nível nacional e regional, sobre a função da aplicação das leis e sobre a necessidade de restrições ao uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;

UNITED NATIONS NATIONS UNIES

7. EXORTA as comissões regionais, as instituições regionais e inter-regionais encarregadas da prevenção do crime e da justiça penal, as agências especializadas e outras entidades no âmbito do sistema das Nações Unidas, outras organizações intergovernamentais interessadas e organizações não-governamentais com estatuto consultivo junto ao Conselho Econômico e Social, para que participem ativamente da implementação dos Princípios Básicos e informem o Secretário-Geral sobre os esforços feitos para disseminar e implementar tais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Princípios e sobre o grau em que se concretizou tal implementação, solicitando ao Secretário-Geral que inclua essas informações no seu relatório ao Nono Congresso;

- 8. APELA à Comissão de Prevenção e Controle do Crime para que considere, como questão prioritária, meios e formas de assegurar a implementação efetiva da presente resolução;
 - 9. SOLICITA ao Secretário-Geral:
- (a) Que tome medidas, conforme for adequado, para levar a presente resolução à atenção dos governos e de todos os órgão pertinentes das Nações Unidas, e que se encarregue de dar aos Princípios Básicos a máxima divulgação possível;
- (b) Que inclua os Princípios Básicos na próxima edição da publicação das Nações Unidas intitulada Direitos Humanos: Uma Compilação de Normas Internacionais (publicação das Nações Unidas, número de venda E.88.XIV.1);
- (c) Que forneça aos governos, mediante pedido dos mesmos, serviços de especialistas e consultores regionais e inter-regionais para prestação de assistência na implementação dos Princípios Básicos, e que apresente relatório ao Nono Congresso sobre a assistência e a formação técnicas prestadas;
- (d) Que relate à Comissão, quando da realização da sua décima-segunda sessão, as providências tomadas visando implementar os Princípios Básicos.
- 10. SOLICITA ao Nono Congresso e respectivas reuniões preparatórias que examinem o progresso obtido na implementação dos Princípios Básicos.

ANEXO

Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Considerando que o trabalho dos funcionários encarregados da aplicação da lei (*) é de alta relevância e que, por conseguinte, é preciso manter e, sempre que necessário, melhorar as condições de trabalho e estatutárias desses funcionários;

(*) De acordo com as observações relativas ao artigo 10 do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a expressão encarregados da aplicação da lei" refere-se a todos os executores da lei, nomeados ou eleitos, que exerçam poderes de natureza policial, especialmente o poder de efetuar detenções ou prisões. Nos países em que os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, uniformizadas ou não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de encarregados da aplicação da lei" deverá incluir os agentes desses serviços.

Considerando que qualquer ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade da sociedade em geral;

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros prevêem as circunstâncias nas quais é aceitável o uso da força pelos funcionários das prisões, no cumprimento das suas obrigações;

Considerando que o artigo 30 do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei prevê que os funcionários encarregados da aplicação da lei somente podem fazer uso da força quando estritamente necessário e no grau em que for essencial ao desempenho das suas funções;

Considerando que a reunião preparatória para o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizada em Varena, Itália, chegou a um acordo sobre os elementos a serem considerados nos trabalhos posteriores sobre as

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

limitações ao uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;

Considerando que o Sétimo Congresso, através da 14ª Resolução, salientou, entre outras coisas, que o uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser aferido pelo devido respeito aos direitos humanos;

Considerando que o Conselho Econômico e Social, na sua Resolução 1986/10, seção IX, de 21 de maio de 1986, recomendou aos Estados membros darem uma especial atenção, por ocasião da implementação do Código, ao uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e que a Assembléia Geral, na sua Resolução 41/149, de 4 de dezembro de 1986, dentre outras coisas corroborou aquela recomendação do Conselho;

Considerando ser justo que, com a devida consideração pela segurança pessoal desses funcionários, seja levado em conta o papel dos responsáveis pela aplicação da lei em relação à administração da justiça, à proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana, à responsabilidade desses funcionários por velar pela segurança pública e pela paz social e à importância das habilitações, da formação e da conduta dos mesmos,

Os Princípios Básicos enunciados a seguir, que foram formulados com o propósito de assistir os Estados membros na tarefa de assegurar e promover a adequada missão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, devem ser tomados em consideração e respeitados pelos governos no âmbito da legislação e da prática nacionais, e levados ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outras pessoas, tais como juízes, agentes do Ministério Público, advogados, membros do Executivo e do Legislativo, bem como do público em geral.

Disposições gerais

- 1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei. Na elaboração de tais normas e regulamentos, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei devem examinar constante e minuciosamente as questões de natureza ética associadas ao uso da força e de armas de fogo.
- 2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios e equipar os responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não-letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas. Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.

•	•	•

ANEXO F

APÊNDICE 3 DO ANEXO A DO MANUAL DE REGRAS DE ENGAJAMENTO DE SAN REMO

Appendix 3 to Annex A

3.3 Humanitarian Assistance/Disaster Relief (HA/DR)

a. Introduction

The distinctive features of Humanitarian Assistance/Disaster Relief (HA/DR) are that they are generally short-term programs to alleviate suffering caused by natural or man-made disasters, and they complement the efforts of local civil authorities or other agencies with the consent of the *host nation*.

b. Legal Considerations

The principal legal considerations when drafting ROE are:

- i. Whether the carriage of weapons is necessary and whether the *host nation* has given consent to do so.
- ii. The extent of any *Status of Forces Agreement (SOFA)*, Memorandum of Understanding (MOU) or other international arrangement.
- iii. The operational restraints imposed by the host nation.

c. Applicable ROE

In addition to the compulsory rules as set out at paragraph 3.d.i of Annex B, the following ROE should be considered:

- Freedom of Movement of Persons (Series 21)
- Geographic Positioning of Force Units and Cross-Border Incursions (Series 50)
- Use of Force in Assistance to Civil Authorities, including Law Enforcement (Series 110)
- Crowd and Riot Control (Series 120)
- Riot Control Agents (Series 121)
- Riot Control Munitions/Water Cannons (Series 122)

3.4 Assistance to Civil Authorities

a. Introduction

The provision of assistance to civil authorities involves domestic operations in which military forces perform civilian functions normally the responsibility of other government agencies.

b. <u>Legal Considerations</u>

The principal legal considerations when drafting ROE are:

i. Whether the carriage of personal weapons is necessary.

19

Appendix 3 to Annex A

ii. Whether a power of arrest or *detention* is required.

c. Applicable ROE

In addition to the compulsory rules as set out at paragraph 3.d.i of Annex B, the following ROE should be considered:

- Use of Force to Protect Property (Series 40)
- Authority to Carry Weapons (Series 70)
- Use of Force in Assistance to Civil Authorities, including Law Enforcement (Series 110)
- Search, Detention, and Arrest of Persons (Series 111)
- Treatment of Detained and Arrested persons (Series 112)
- Crowd and Riot Control (Series 120)
- Riot Control Agents (Series 121)
- Riot Control Munitions/Water cannons (Series 122)

3.5 Maritime Interdiction Operations

a. Introduction

The distinctive feature of *maritime interdiction operations* is that they involve the assertion of jurisdiction by warships (and/or military aircraft) over the vessels and/or aircraft of other states. Each participating nation will have a national position on what they are permitted to do (both as a matter of law and policy) in *international waters* and *international airspace* in respect of other nations' vessels and aircraft.

b. <u>Legal Considerations</u>

The principal legal considerations when drafting ROE are:

- i. The sea area where operations are to take place and the legal regime that applies, including navigation and overflight rights, the duties and rights of the coastal and flag states, and the rights and duties of neutrals or other non-participants.
- ii. The legal basis for the operation, including any specific legal authority for conducting operations in *national waters* or for conducting *maritime interdiction operations*.
- iii. The principle of sovereign immunity.
- iv. Different national legal and policy positions on the right to visit on the basis of a master's consent.